

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

Edição 178 • Junho 2015



DESEMBARGADOR POUL ERIK, PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO

MISSÃO DE DISTRIBUIR JUSTIÇA

Editorial: LIBELO CONTRA A CORRUPÇÃO E A VIOLÊNCIA

COMPARTILHE SEUS CONHECIMENTOS JURÍDICOS

A Revista Justiça & Cidadania reúne artigos de juristas e magistrados de todo o Brasil.
Para participar, os interessados devem enviar um email para:

@ editorajc@editorajc.com.br



Colabore

Envie o seu artigo com até 18.500 caracteres e uma foto em alta resolução (300dpi) nos padrões da Revista.



Sumário



8 Capa – Missão de distribuir Justiça

- 6 Editorial – Libelo contra a corrupção e a violência
- 18 Crimes Políticos: 1964-1968/69 – A Hermenêutica de Victor Nunes no STF
- 22 “Onde não existe liberdade de imprensa nenhuma liberdade há de existir”
- 24 Poder de polícia e fixação de astreintes
- 31 Ensino e tecnologia: a adaptação ao Novo Mundo
- 34 Biometria nos ônibus faz da ética a moeda mais valorizada
- 38 O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Novo CPC
- 44 Posse de desembargadores do TJRJ renova sonhos e ideais
- 46 A mediação nos tribunais
- 50 Mediação: justiça dentro e fora do sistema Estatal
- 53 Prateleira – Marcelo Moutinho: encantado pelas palavras
- 56 Apadrinhamento de idosos
- 61 Um panorama do projeto da nova Lei de Arbitragem
- 64 Centenário de nascimento do jurista Délio Maranhão



14 O especial tratamento do desporto na Constituição Federal



16 O encanto da leitura



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Orpheu Santos Salles
Editor

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Marcus Losanoff
Jornalista

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Mariana Fróes
Coordenadora de Arte

Ana Paula Santos
Expedição e Assinaturas

Ada Caperuto
Jornalista colaboradora

Carmem Cecília Camatari
Revisora

Correspondentes:

Brasília
Arnaldo Gomes
SCN, Q.1 – Bl. E / Sl. 715
Edifício Central Park
Brasília – DF CEP: 70711-903
Tel.: (61) 3710-6466
Cel.: (61) 9981-1229

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

Edição 178 • Junho de 2015 • Capa: Mariana Fróes

Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Orpheu Santos Salles
Secretário

Adilson Vieira Macabu

Julio Antonio Lopes

André Fontes

José Geraldo da Fonseca

Antonio Carlos Martins Soares

José Renato Nalini

Antônio Augusto de Souza Coelho

Lélis Marcos Teixeira

Antônio Souza Prudente

Luis Felipe Salomão

Ari Pargendler

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Arnaldo Esteves Lima

Luís Inácio Lucena Adams

Aurélio Wander Bastos

Luís Roberto Barroso

Benedito Gonçalves

Luiz Fux

Carlos Antônio Navega

Marco Aurélio Mello

Carlos Ayres Britto

Marcus Faver

Carlos Mário Velloso

Massami Uyeda

Cláudio dell'Orto

Maurício Dinepi

Dalmo de Abreu Dallari

Mauro Campbell

Darci Norte Rebelo

Maximino Gonçalves Fontes

Edson Carvalho Vidigal

Nelson Tomaz Braga

Eliana Calmon

Ney Prado

Enrique Ricardo Lewandowski

Roberto Rosas

Erika Siebler Branco

Sergio Cavalieri Filho

Ernane Galvêas

Sidnei Beneti

Fábio de Salles Meirelles

Siro Darlan

Gilmar Ferreira Mendes

Sylvio Capanema de Souza

Henrique Nelson Calandra

Thiers Montebello

Humberto Martins

Tiago Salles

Ives Gandra Martins



Para acessar o site da Editora, baixe o leitor de QR code em seu celular e aproxime o aparelho do código ao lado.



facebook.com/editorajc



twitter.com/editorajc

Apoio



Associação dos
Magistrados Brasileiros



Colégio Permanente de
Presidentes de Tribunais de Justiça



No Brasil,
em Portugal
e no mundo.



São Paulo | Cuiabá | Lisboa
www.sfvadv.com.br

Libelo contra a corrupção e a violência

“A questão não se resume ao deslocamento do foco da violência para a redução da maioria penal, tema candente dentre aqueles a merecer decisões.”

Des. Luiz Felipe Ribeiro de Carvalho
Presidente do TJRJ



O acrimonioso e revoltado pronunciamento do jurista Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constitui triste e vergonhoso libelo diante da execrável violência que se pratica diariamente contra a inflexível postura da legalidade imposta pelo Estado Democrático de Direito que vivenciamos.

A desmedida revolta descrita pelo responsável pela gerência e aplicação do direito posto e assegurado em lei no estado do Rio de Janeiro causa espanto e incredulidade, pela omissão que se pratica no País contra a tolerância e os privilégios concedidos aos criminosos responsáveis pelos estarrecedores fatos que vêm ocorrendo.

A violência que se pratica cotidianamente à luz do dia, contra o esmagamento da liberdade de ir e vir e até da própria vida – como denunciado explicitamente pelo digno e experimentado presidente do TJ/RJ –, representa, pela relevância dos fatos, inaudita desmoralização e desacato aos ditames da lei.

A fala do desembargador Luiz Fernando revive o ronco das multidões exigindo a volta da liberdade e da democracia, que ainda ecoa pelos brados e gritos das DIRETAS JÁ, do IMPEACHMENT do Collor, e pela volta das eleições.

O restabelecimento da democracia veio acompanhado pela ação dos pregoeiros do aumento da indiscriminada distribuição da assistência de bens sociais e esbanjamento das riquezas decorrentes de obras públicas faraônicas em cujas derramas criminosas os políticos do Mensalão, do Lava-Jato e de outras bandalheiras se envolveram e criminosamente participaram, como demonstrado nos inquéritos e prisões produzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público e decretadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A lamentável omissão e o jogo de empurra denunciado pelo íncito e digno magistrado contra políticos, apropriadamente designados como fariseus da democracia, apontando inclusive a inércia da sociedade que civilizada se quedou, de forma incompreensível, silente com o bradar do Basta!

A perversa realidade da continuidade dos atos criminosos de hoje faz reviver, com saudades, os atos dos indignados de 2013, as prisões decretadas pelo ministro Joaquim Barbosa, aplaudido e apoiado pela população que se postou revoltada contra os ladrões do Mensalão, no que foram seguidos de perto pelos políticos e empreiteiros das construtoras envolvidos com rouba-lheiras de bilhões de reais.

As reflexões e os exemplos consignados pela repulsa do revoltado presidente Luiz Fernando, trouxeram à luz a pungente e vibrante mensagem cívica da juíza criminal Yedda Christina Assunção, que, indignada com o estado das coisas, afirmou:

Chega de benefícios para sustentar que saiam tantos quanto entram. Chega de legitimar a bandidagem. Chega de demagogia. Há pessoas más no mundo, há pessoas boas. A nossa função é garantir que as primeiras não agridam as segundas. Garantindo a paz. Estamos falhando. Reiteradamente. A insegurança pública é nossa culpa. Admitamos.

O repto da juíza não ecoou no deserto, contando com a atenção e o revide do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se posicionou, não deixando de identificar a realidade que infelizmente transformou a sociedade em refém da corrupção, da violência e da impunidade, o que pretende combater com as armas que a instituição lhe dispõe, como exemplifica:

O Tribunal de Justiça está organizando um grande debate, com a participação de todos os interessados, autoridades e sociedade civil, o respeitável público cuja voz se impõe ouvir, para fazer cessar o festival de horrores.

O tratamento dos direitos humanos – exceto por demagogia – não serve apenas para proteger bandidos. É ocioso o mote: “a polícia prende, a justiça solta”, usado sem informação dos fatos ou da prosaica circunstância de, muitas vezes, a prisão ser ilegal e a soltura, imposição da lei.

Não pode ser esquecido o tema da corrupção, invisível por sua face vampíresca, que nos atinge desde 1500.

Os novos Códigos Penal e de Processo Penal só adiantarão com uma enérgica tomada de posição contra os esbirros da corrupção, escancarada em rumorosos processos.

Não se desconhecem os esforços das autoridades, mas a Justiça atua nos limites da legalidade, não sendo razoável tomar a parte pelo todo mesmo quando alguns exemplos isolados (passeio com o Porsche apreendido). Mas, insista-se, essa conduta é vergonhosa e rara.

Corrupção e violência são faces siamesas da barbárie que se banalizou. Impõe-se a coesão social, motivo por que a corrupção e a violência não podem continuar com o privilégio da impunidade. É imperiosa a reação dos segmentos sociais amplamente majoritários e do Estado, antes que se faça fila para os velórios de todos os dias e continue a se meter descaradamente a mão no bolso dos indefesos, em especial os aposentados e desempregados.

O desemprego crescente e a decrepitude dos serviços essenciais exigem uma resposta vigorosa. Pode-se começar pelo combate à condição de reféns da corrupção e das outras formas de violência.

O posicionamento divulgado das práticas já postas em ação administrativa pelo presidente Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, no âmbito do judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com a enérgica e o afirmativo propósito de combater a violência, a corrupção e a impunidade com os instrumentos legais disponíveis, e, ao mesmo tempo, com a responsabilidade que lhe cabe, incentivando e motivando a sociedade civil a uma participação mais efetiva e real diante da grave responsabilidade que também lhe cabe.

Importante, lógico e preciso o chamamento cívico do chefe do Poder Judiciário sobre o momento desastroso que o Brasil atravessa. A sua prédica tem de ser aplicada e seguida.

Portanto, é hora e tempo de reagir!


Orpheu Santos Salles
Editor

Missão de distribuir Justiça

Entre suas primeiras ações no cargo, o magistrado deu início às medidas que irão propiciar a efetiva reforma administrativa das Turmas Especializadas a partir de junho deste ano.

Filho de holandeses e nacionalizado brasileiro, Poul Erik Dyrlund nasceu em Quito, Equador. Em abril, o desembargador tomou posse na presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que abrange os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. O magistrado cumprirá mandato de dois anos, tendo a seu lado, na vice-presidência, o desembargador Reis Friede; e na corregedoria-geral da Justiça Federal, o desembargador Guilherme Couto.

Com diferença de dois votos para o desembargador Antonio Ivan Athié, Dyrlund foi escolhido na eleição realizada em fevereiro último, no Tribunal Pleno do TRF-2. Ele substitui o desembargador Sergio Schwaitzer, do qual destaca as conquistas, em particular no desenvolvimento dos serviços prestados ao cidadão e na racionalização da administração.

Defensor da importância do diálogo e da soma de opiniões diversas, e mesmo antagônicas, para a solução de qualquer questão – e, por isso mesmo, adepto da conciliação pela busca de consenso –, Dyrlund pretende fazer uma gestão que equilibrará muito bem a atenção dispensada às medidas voltadas às áreas jurisdicional e administrativa – que são autônomas, com demandas distintas, mas precisam funcionar muito bem para viabilizar a atividade fim do Tribunal, que é a prestação da tutela jurisdicional.

O novo presidente do TRF-2 ingressou na Justiça Federal em 1989. É desembargador federal desde 2001.

Tem diversos trabalhos publicados e já foi juiz dos tribunais da Justiça Desportiva das federações de ciclismo e de atletismo no estado do Rio de Janeiro.

Revista Justiça & Cidadania – Quais foram as medidas iniciais de sua gestão ao assumir a presidência do TRF-2, no último dia 9 de abril?

Desembargador Poul Erik Dyrlund – Meus primeiros atos visaram ao estabelecimento de medidas necessárias para garantir o efetivo início da reforma administrativa das Turmas Especializadas, a partir de junho deste ano. Refiro-me ao projeto de unificação das subsecretarias dos órgãos processantes, que se tornou possível com a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da segunda instância, há cerca de um ano e meio. A tramitação virtual das ações judiciais simplificou os procedimentos cartorários ao ponto de já termos segurança para dar esse novo passo, que permitirá o enxugamento da estrutura administrativa e a consequente realocação de equipes em setores onde há carência de pessoal, notadamente na nossa área fim.

RJC – Quais são suas principais propostas de gestão e, entre elas, o que pode ser considerado como prioridade? Qual será a principal preocupação da presidência?

PED – Creio que nossa atuação deve se dirigir para o aperfeiçoamento da gestão judiciária e o da gestão administrativa, que são áreas autônomas e com demandas





Poul Erik Dyrland, presidente do TRF da 2ª Região

Foto: Mariana Fróes

distintas, mas que são interdependentes e os resultados de uma refletem necessariamente na outra. Na área fim, nosso objetivo vai ser continuar trabalhando para o aprimoramento do processo eletrônico. E, na área administrativa, reputo da maior importância as ações que visam à revalorização do magistrado e do servidor, que trabalham sob o peso de enorme pressão pelo cumprimento de metas e pagam por isso, muitas vezes, com o comprometimento da própria saúde.

RJC – De um modo geral, quais serão os principais desafios administrativos no biênio em que a Corte ficará sob sua gestão?

PED – O grande desafio do TRF-2, bem como de todo o Judiciário brasileiro, é absorver o aumento constante da demanda jurisdicional, com a celeridade que a sociedade

reclama. É para atender essa demanda que o Tribunal existe e qualquer iniciativa administrativa deve perseguir tal finalidade. Por outro lado, a instituição enfrenta contingenciamentos de recursos, que, paradoxalmente, parece que se tornam mais limitados à medida que as estatísticas apontam o aumento no número de novas ações ajuizadas. É em face dessa realidade que, por exemplo, o TRF-2 se deparou com a premência de ampliar suas instalações físicas, a fim de comportar novos serviços, gabinetes e setores da administração. É fato que a nossa atual sede está saturada e a solução – que não é a ideal, mas foi a exequível diante das nossas possibilidades – foi realocar algumas atividades em endereços próximos, na região central do Rio de Janeiro, inclusive em imóveis alugados. Ao mesmo tempo, têm sido realizadas obras de modernização do nosso edifício-sede, com o propósito de adequar as instalações às

“O problema da morosidade deve ser enfrentado a partir das causas do excesso de litigância, que envolve questões políticas, culturais e institucionais, entre outras.”

atuais necessidades funcionais, com algum conforto para o público interno e para os advogados, procuradores e partes que nos visitam diariamente.

RJC – Em termos de conquistas para o Tribunal, como avalia a gestão de seu antecessor, o desembargador Sergio Schwaitzer?

PED – A gestão do presidente Sergio Schwaitzer foi, sem dúvida alguma, marcada por conquistas importantes para o desenvolvimento dos serviços prestados ao cidadão e para a melhor racionalização da administração, garantindo eficiência inaudita às nossas atividades. A implementação do processo eletrônico no TRF-2, por exemplo, deriva da persistência de Sua Excelência, que não mediu esforços e não se deteve diante de obstáculos para que a Justiça Federal da 2ª Região pudesse levar a cabo o projeto de um

sistema próprio, formatado para acolher com eficiência as necessidades do jurisdicionado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

RJC – Esta foi uma das eleições mais divididas da história do Tribunal. A que o Sr. atribui este fato?

PED – A pluralidade de opiniões e pensamentos enriquece o debate e sua existência; a liberdade de sua manifestação é não apenas profícua, mas representa também a vitória das instituições democráticas e é indicativa de amadurecimento da sociedade. Em razão dessa certeza, tenho procurado exercer uma presidência participativa, esperando sempre contar com a orientação dos meus pares, para que tenhamos uma gestão harmônica e proveitosa. Pretendo ouvir a todos e agir de modo que todos se sintam representados na atual gestão.

RJC – Falando sobre o Judiciário como um todo, cresce nacionalmente o debate – e as medidas concretas – em torno da adoção cada vez mais ampla das soluções alternativas aos conflitos judiciais para diminuir a morosidade da Justiça brasileira. Diante desse aspecto, como o Sr. avalia que será o Judiciário brasileiro daqui a 10 ou 20 anos?

PED – Não é de hoje que o Judiciário tem buscado adotar institucionalmente políticas que representem novas opções à solução de conflitos, inclusive apoiando ações educacionais, que considero essenciais para reduzir a judicialização excessiva, característica do nosso país. Nesse sentido, no TRF-2 já se encontram consolidados, com quase dez anos de atividades bem-sucedidas, os programas de mutirões promovidos pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos, que já realizou seis eventos do tipo só neste ano e tem mais seis agendados até dezembro. Em tais eventos, reúnem-se em audiência as partes dos processos judiciais, com o fim de buscar um acordo que, sendo alcançado, é homologado pelo juiz. Ainda nessa linha de propósito, cito o projeto “A Justiça Federal vai ao Cidadão”, conduzido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região, que há alguns anos tem levado palestras sobre temas diversos, como direito previdenciário, para agentes comunitárias que militam na Cidade de Deus, na Zona Oeste carioca. Por outro lado, lembro que as questões apresentadas ao exame da Justiça Federal envolvem, necessariamente, o interesse da União e dos seus entes, cujos bens e direitos são indisponíveis. Tal fato impõe limites à aplicação de soluções alternativas de conflitos. Acredito que o desafio, para as próximas décadas, não só do Judiciário, mas, sobretudo, da sociedade brasileira, por meio do debate amplo, seja o de estabelecer suas prioridades, buscando o equilíbrio entre a adoção de meios mais informais e céleres de solução das demandas e

as garantias legais e constitucionais referentes à segurança jurídica, ao respeito ao juiz natural, ao contraditório e ao devido processo legal.

RJC – Por falar em morosidade, qual a posição do TRF-2 neste contexto?

PED – Para começar, é preciso que se diga que a solução dos processos judiciais no menor tempo possível é direito das partes, mas também é o grande desejo do Judiciário, que funciona hoje sob uma carga de trabalho esmagadora. Porém, a sonhada celeridade parece que se manterá mesmo como isso, um sonho, enquanto o cenário não mudar em muitos aspectos. Veja-se que os juizados foram criados e instalados com a promessa de desafogar as varas, em virtude da simplificação dos ritos e das fases processuais, muitas vezes apontados como os maiores responsáveis pela morosidade. No entanto, a realidade é que os juizados hoje estão, até por conta de neles não haver cobrança de custas, abarrotados com uma demanda que não para de crescer. Segundo o último Relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada juiz de juizado especial federal da 2ª Região recebeu, em 2014, mais de 1.300 novos processos. O aumento de novos casos por juizado, em relação ao ano anterior, foi de 22%. Aqui no TRF-2 foram distribuídos, no ano passado, 61 mil novos processos. Embora tenhamos conseguido julgar um número de ações maior que isso, tem sido cada vez mais difícil dar conta do crescimento da demanda, que, em relação a 2013, foi de mais de 14%.

Voltando ao “Justiça em Números”, vemos que, no âmbito cível, os maiores litigantes são os governos municipais, estaduais e federal, responsáveis por 51% dos processos em trâmite no Judiciário brasileiro. E o mais comum é que essas ações se refiram a problemas que já poderiam ter sido sanados em sede administrativa ou normativa. Fica claro, dessa forma, que o problema da morosidade deve ser enfrentado a partir das causas do excesso de litigância, que envolve questões políticas, culturais e institucionais, entre outras.

RJC – O Sr. já presidiu a Comissão de Concurso para o ingresso da magistratura do TRF-2. Qual sua opinião sobre a nova geração de magistrados que está chegando ao Judiciário?

PED – Temos observado que os novos magistrados federais, que ingressam na carreira a partir da conquista de um concurso muito exigente, vêm trazendo consigo grande vontade de cumprir os misteres da difícil missão de distribuir justiça. E é por isso mesmo que, a cada ano, os sucessivos concursos da Justiça Federal da 2ª Região nunca abdicam dos padrões de exigência pelos quais são reconhecidos. Além disso, os novos magistrados,

imediatamente após a posse, ingressam no nosso Curso de Formação Inicial, cujo extenso programa inclui o conhecimento da nossa estrutura administrativa e judiciária, questões de ética e relacionamento interpessoal, oficinas de elaboração de decisões e sentenças e de realização de audiências, bem como a discussão sobre os impactos sociais, ambientais e econômicos das decisões. Dessa forma, acredito que os jovens juizes contam com o amparo institucional para exercer sua função com a segurança e com a serenidade que os anos de prática jurisdicional ajudarão a aperfeiçoar.

RJC – E, por outro lado, qual sua opinião sobre a Proposta de Emenda Constitucional n. 457/2005, conhecida como “PEC da Bengala”, que eleva de 70 para 75 anos a idade a aposentadoria compulsória de ministros de tribunais superiores e do TCU (Tribunal de Contas da União)?

PED – A alteração no texto constitucional instituída pela Emenda n. 88, de 7 de maio de 2015, resulta de uma iniciativa muito salutar, tendo em vista que garante aos jurisdicionados a possibilidade de contar por mais alguns anos com a cabedal teórico e técnico, o conhecimento de mundo e a vivência dos magistrados mais experientes. De acordo com o último censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro cresceu 11% nas últimas três décadas, passando de 62 para 73 anos entre 1980 e 2010. Não há motivo para acreditar que uma pessoa de 70 e poucos anos não terá hígidez e vitalidade suficientes para continuar produtiva. Além disso, cabe ressaltar o impacto econômico positivo da ampliação do limite da aposentadoria compulsória, derivado da redução de despesas previdenciárias.

RJC – Quais são suas expectativas em relação à reforma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman)?

PED – Os debates da reforma legislativa ainda estão em curso e, por isso, ainda não é possível saber as propostas que efetivamente subsistirão. Mas posso adiantar que tenho tomado ciência de ideias muito positivas já aventadas para o novo texto legal, como a de admitir o emprego das novas tecnologias na atividade judicante e a de incorporar métodos consensuais de solução de conflitos na rotina judiciária. A consolidação de algumas medidas nesse sentido no texto da Lei Orgânica da Magistratura conferirá maior segurança à realização de práticas que já têm sido correntes nos tribunais, por força das necessidades dos novos tempos. É preciso lembrar que a Loman vigente é uma norma de 1979, anterior à atual Constituição Federal, e, há muito, já carecia de uma revisão que a adequasse à realidade presente da atividade jurisdicional.

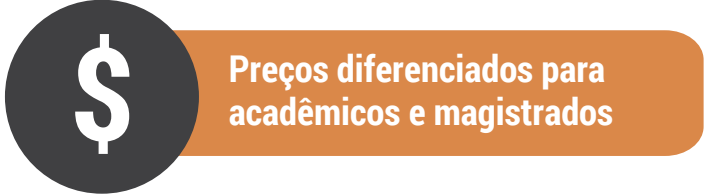


PARTICIPE! PUBLIQUE SEU LIVRO

A Editora JC está investindo no formato de auto-publicação, processo que consiste basicamente na publicação de livros com a vantagem da impressão por demanda.

São disponibilizados aos autores os serviços de revisão dos originais, criação artística da capa, diagramação, impressão e venda por demanda.

Interessado?
Envie um email para:
livros@editorajc.com.br



Esse livro é fruto de sua dissertação de mestrado na University of Connecticut School of Law, nos Estados Unidos. A obra lança novas luzes no estudo do mais importante instrumento criado pelo legislador brasileiro nos últimos anos. Unindo pesquisa empírica, trabalhando com dados seguros e comprovados e acrescentando uma sólida teoria neoprocessual, o autor apresenta o atual cenário desses organismos judiciais.



Antônio Aurélio Abi-Ramia
Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Ministra Eliana Calmon
Ministra aposentada do STJ



Ministro Guilherme Caputo Bastos
Ministro do TST



Autores Diversos
Ministros dos Tribunais Superiores e Juristas

O especial tratamento do desporto na Constituição Federal

Ives Gandra da Silva Martins

Membro do Conselho Editorial
Professor emérito das universidades Mackenzie, UNIFMU, UNIFIEO, UNIP e CIEE

Trata-se de artigo no qual apresento uma interpretação sobre se a vedação do artigo 36 da Lei Complementar nº 35/1979, inciso II, implicaria impossibilidade de o magistrado continuar como membro do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol. Busco analisar, portanto, se os cargos de direção ou técnico poderiam ou não ser exercidos por magistrados. Assim, reza o artigo 36 inciso II da L.C. nº 35/1979 que:

É vedado ao Magistrado: ... II. exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.

Embora, pessoalmente, entenda que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988 em algumas de suas disposições, tem a Suprema Corte entendido que foi recepcionada, sem restrições, pela nova lei suprema, com o que vige e tem eficácia no direito atual. Neste sentido, o inciso II do artigo 36 harmonizar-se-ia com os preceitos da Constituição Federal.

Partindo do pressuposto de sua recepção pela norma maior, deve-se procurar entender o que objetivou, o legislador, considerar como cargo de direção ou técnico de sociedade civil.

Como é do conhecimento geral, inúmeros magistrados de todos os Estados do Brasil são conselheiros deliberativos de clubes profissionais de futebol, sem que tenham os Conselhos Nacional e Estaduais da Magistratura entendido que a vedação do artigo 36 inciso II impediria o exercício de suas funções.

É de se lembrar que os Conselhos Deliberativos dos Clubes de futebol não são apenas “Conselhos Consultivos”, sem responsabilidades de direção, mas autênticos Conselhos Diretivos, pois impõem a política do Clube, deliberam sobre sua gestão, orçamento etc. São verdadeiros Conselhos de Administração dos Clubes, que possuem apenas uma diretoria executiva.



A valer o princípio pretendido de que haveria vedação, no inciso II do artigo 36, a tal exercício e toda a história do futebol brasileiro estaria contaminada pela presença de magistrados que, de acordo com suas preferências futebolísticas, integram os Conselhos Deliberativos dos Clubes. É de se lembrar... os nomes ilustres dos saudosos Desembargadores Frederico Marques e Breno Caramuru Teixeira e dos eminentes Desembargadores Olney Ouricchio, ex-corregedor do Tribunal de Justiça, Waldemar Mariz de Oliveira e outros.

À evidência, a vedação pretendida não é dirigida ao futebol amador ou profissional ou aos esportes em geral. Tanto é verdade que o constituinte houve por bem distinguir toda a matéria referida ao Desporto em artigo separado do texto constitucional, sequer entendendo que se pudesse recorrer ao Poder Judiciário enquanto as matérias estivessem transitando na área da Justiça Desportiva, com procedimentos não esgotados.

Está, o artigo 217, assim redigido:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações; quanto à sua organização e funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º. O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Percebe-se, claramente, que se trata de matéria fora da materialidade impositiva do inciso II, que não cuidou das entidades desportivas, porque diferenciadas e com tratamento especial desde a Constituição de 1988. Se, no passado, ainda se poderia falar em diferenciação teórica, a partir da Constituição de 1988 tal diferenciação passa a ser explicitamente de natureza constitucional, razão pela qual entendo não ter sido recepcionado, apenas para estes efeitos, o inciso II do artigo 36.

Há, todavia, um tipo de óbice exclusivamente, a meu ver, para a Justiça Desportiva. O magistrado vinculado a um Tribunal Desportivo, não poderá vir a julgar o mesmo Tribunal, se houver recurso ao Judiciário.

Neste sentido, em 7/12/2005 publiquei artigo, no Gazeta Mercantil, sobre a declaração do então presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o Desembargador Luiz Zveiter, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que me causou espécie, pelo conflito evidente entre o que disse e o que escrito está na Constituição.

De início, quero deixar claro, o respeito, a amizade e admiração que sempre tive pela família dos Zveiter, por seu pai Ministro Waldemar e pelos seus dois filhos (Luis e Sérgio), todos excelentes juristas.

Publicaram, os veículos de comunicação, que o referido magistrado, integrante tanto do Poder Judiciário como da Justiça Desportiva, ao decidir, monocraticamente, a anulação de 11 partidas do Campeonato Brasileiro – inclusive de três jogos, que não constavam, sequer, da loteria paralela, cujos apostadores teriam sido beneficiados por determinado árbitro, em oito partidas – declarou que o clube que recorresse à Justiça comum seria severamente punido.

No artigo – de caráter exclusivamente jurídico, para uma coluna jurídica – não pretendi formular juízos pessoais sobre sua figura, mas sobre sua decisão, em que, após ter declarado que os jogos não contaminados pela arbitragem não seriam renovados, mudou de ideia, de forma incompreensível, passando a considerá-los “contaminados”.

Pretendi, apenas, ater-me ao que determina a Constituição.

A declaração do mencionado Desembargador feriu, de rigor, a lei suprema. À evidência, podem os clubes, pelo texto constitucional, recorrer à Justiça. Declara o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, determinando, por outro lado, o § 1º do artigo 217, que: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Ora, o que estabelece a Carta Máxima do Direito Brasileiro é que as questões desportivas devem ser, inicialmente, decididas pela Justiça Desportiva, cujo veredito não é final, nem definitivo, podendo ser contestado junto ao imparcial Poder Judiciário.

É que a Justiça Desportiva, apesar de reconhecida pela lei suprema, não é composta com o mesmo rigor que a Justiça comum, que adota concursos públicos para escolher seus integrantes. Tanto que o Tribunal Desportivo já teve entre seus componentes estudante de direito indicado por “notável saber jurídico”.

Como participei de três bancas examinadoras de concursos para a magistratura – com duração, cada concurso, de 8 meses a 2 anos (um, da Justiça Estadual de São Paulo e dois da Justiça Federal da 3ª Região), tendo examinado quase 7.000 candidatos nas três oportunidades – sei, perfeitamente, a fantástica diferença que há entre a preparação e a escolha dos magistrados de carreira e o sistema em que predominam preferências e influências, próprios da Justiça Desportiva, sem com isto desmerecer o valor pessoal de seus integrantes.

Esta é a razão pela qual, sabiamente, o constituinte, de um lado, admitiu uma justiça própria para o desporto – eu mesmo já fui juiz, quando jovem advogado, de três Tribunais da Justiça Desportiva amadora, em São Paulo, das Federações de Futebol de Salão, Natação e Volley –, mas, de outro, não deu a pretendida definitividade às suas decisões, todas elas, sem exceção, de possível reexame pela verdadeira Justiça, qual seja, aquela do Poder enunciado na Constituição, pelos artigos 92 a 126.

Ora, exatamente por esta razão, em relação à Justiça Desportiva, entendi que um magistrado que poderá julgar questões desportivas se forem para o Judiciário, não poderia servir, simultaneamente, aos dois Poderes.

Na decisão do CNJ que confirmou este entendimento seu relator, Ministro Pádua Ribeiro, fez questão de citar meu posicionamento.

Tais considerações deveriam ser de reflexão obrigatória para aqueles que militam na área desportiva, para que bem conheçam seus direitos constitucionais e os recursos que a lei suprema lhes faculta, sempre que entenderem haver a Justiça Desportiva violado direitos líquidos e certos, assegurados pela Constituição.



O encanto da leitura

José Renato Nalini

Presidente do TJSP
Membro do Conselho Editorial

Ler, para mim, sempre foi o prazer predileto. Por mais desencantado possa estar, diante de uma realidade que assusta e aflige, o refúgio da leitura é lenitivo para todas as dores. Penetra-se num universo de surpresas. É como se alguém estendesse a mão e nos convidasse a percorrer caminhos que nunca poderão ser fisicamente conhecidos. Pois podem ser veredas da memória, os labirintos da consciência imperscrutável. Como se poderia conhecer uma pessoa que já partiu desta aventura terrena e se encontra na eternidade há muito tempo? A única tentativa de penetrar essas mentes é propiciada pelo reencontro com as sensações por elas registrada neste veículo mágico: a palavra.

Não estou sozinho nessa aventura. Todos os leitores contumazes encontram prazer semelhante. Pode variar a intensidade, a predileção por determinados temas. Porém o prazer sensual, concreto, praticamente físico, é experiência comum entre certa espécie de pessoas.

Encontro em Carlos Magalhães de Azeredo, cuja biografia li na coleção “Essenciais” da IMESP, uma dessas almas que se deslumbraram com a leitura. Narrando o seu mergulho no universo escrito, ele transmite sentimento que muitos compreenderão porque já provaram dele: “Historiadores, filósofos, poetas, contistas, romancistas, críticos, memorialistas, botânicos, zoólogos, narradores de viagens e explorações... que classe de escritores ficaram ausentes daquela magnífica assembleia? Nem sequer teólogos faltavam, e moralistas ainda menos. Estendido na convidativa poltrona costurada, tendo ao pé sobre uma pequena mesa, carinhosamente acomodados, os volumes e as revistas que escolhera pouco antes, eu me

“A transformação desta República numa Pátria de leitores é o primeiro passo para a retomada ética do convívio. Uma Nação cujos filhos não conseguem frear os desmandos é um conglomerado amorfo de pessoas empenhadas na arte da sobrevivência e desvinculadas do sentido de pertencimento.”

quedava a ler por horas esquecidas, numa abstração surpreendente; e me capacitava deste fenômeno singular: que até sob o jugo de uma tristeza imensa, em conjunturas pessoalmente e universalmente as mais dolorosas, as mais cruciantes, pode-se gozar, por um dom miraculoso do espírito, uma sorte de euforia física e psíquica. Mas isto só, de fato, acontecia, porque a comunicação intensa com tais exemplares superiores de humanidade me trasladava radicalmente, por duas ou três horas a fio, para fora das contingências do mundo real, e me introduzia, libertado e quase incôscio delas, numa região ideal, se-



melhante aos Campos Elísios sonhados pelos antigos, simultaneamente “utopia” e “ucronia”, isto é, para além do tempo e do espaço”.

Como transmitir às crianças de hoje esse encantamento que só a leitura consegue oferecer? A transformação desta República numa Pátria de leitores é o primeiro passo para a retomada ética do convívio. Uma Nação cujos filhos não conseguem frear os desmandos é um conglomerado amorfo de pessoas empenhadas na arte da sobrevivência e desvinculadas do sentido de pertencimento.

Todas as façanhas perpetradas por detentores de qualquer espécie de poder – econômico, político, o predomínio da força – acontecem no terreno vazio de participação. A missão indeclinável daqueles que amam o Brasil é des-

pertar o brasileiro para a assunção de responsabilidades. Ressuscitar o princípio da subsidiariedade. Convencer-se de que o Estado, em formulação ideal e cada vez mais utópica, é instrumento de consecução de fins individuais. Não é finalidade em si. Deve servir ao cidadão. A cidadania é a titular da soberania, se é que algo sobrou desse relativizado conceito.

O povo-patrão é que deve assumir as rédeas, não os que empolgam o poder para se locupletar ou para satisfazer seus mesquinhos interesses. Um passo inadiável é fazer a criança ler mais. Quem lê aprende a pensar. Quem pensa não será facilmente conduzido. Saberá conduzir-se com autonomia, protagonismo e consciência de ser o reitor de sua própria experiência vital.

Crimes Políticos

1964-1968/69 – A Hermenêutica de Victor Nunes no STF

Aurélio Wander Bastos | Membro do Conselho Editorial

A pesquisa que estamos realizando sobre esta exposição é (também) uma homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal (1914/1985), pela passagem dos 30 anos de seu falecimento (em 17 de maio de 1985), autor do clássico estudo sobre o regime representativo no Brasil, denominado *Coronelismo, Enxada e Voto* (1948). O homenageado foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Decreto de 26 de novembro de 1960. A pesquisa jurisprudencial consolida 27 (vinte e sete) acórdãos relatados pelo Ministro Victor Nunes Leal no Supremo Tribunal Federal – STF, entre maio de 1964 e agosto de 1968, sendo 16 *Habeas Corpus*, 5 Recursos em *Habeas Corpus*, dois Recursos Criminais, três Conflitos de Jurisdição e um Recurso em Mandado de Segurança.

O total destes acórdãos, decididos após 1964 e antes de 1969, podem ser subdivididos em três períodos legislativos: os acórdãos referentes a crimes políticos decididos na forma da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que *define os crimes* contra o Estado e a Ordem Política e Social, que se fundamentam na Constituição brasileira de 1946; os acórdãos que foram avaliados também sob a influência do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, que alteram dispositivos da Constituição de 1946 e, posteriormente, o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que definiu *os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social e deu outras providências conforme dispositivos da Constituição de 1967*. Por fim, os acórdãos que vieram a ser publicados após a edição do Ato Institucional

nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que antecedeu a Emenda nº 1/69 (Constituição de 1969).

Com relação ao primeiro item, não é preciso uma análise profunda para se verificar que a atuação do Ministro Victor Nunes Leal evoluiu no contexto da legislação anteriormente citada. Neste sentido, a sua hábil hermenêutica procurou evitar a utilização dos documentos autoritários, atendo-se, principalmente, à aplicação da Lei 1.852/53. A Lei de Proteção do Estado e da Ordem Política (1953), que evoluiu, de qualquer forma, no quadro de repressão ao chamado “Movimento Comunista Internacional”, tinha um grande número de dispositivos voltados para inviabilizar a tentativa de organizar, ou reorganizar de fato, ou de direito, partido suspenso por força de disposição legal (como foi o caso do Partido Comunista Brasileiro) e eventuais insurreições armadas (como aconteceu em 1935). Esta citada Lei tratava de movimentação violenta contra a Constituição; atentado contra a vida, a incolumidade e a liberdade de autoridade pública; desobediência à Ordem Pública; contribuição com o serviço secreto e estrangeiro ou pôr em perigo a defesa nacional; revelação de fatos políticos através da espionagem.

Podemos subdividir o período de 64/68 que esteve basicamente suscetível à aplicação da Lei 1.802/53 em três matérias discutidas nos acórdãos: em 1º lugar, as investigações que envolviam o Partido Comunista do Brasil; em 2º lugar as investigações que envolviam a União Nacional dos Estudantes - UNE; e em 3º lugar, as investigações que envolviam a formação do Grupo dos Onze, de influência brizolista. De qualquer forma, as



Foto: Ana Wander Bastos

investigações e a orientação dos acórdãos estavam sempre associadas à leitura de atividades políticas relacionadas à reabertura do Partido Comunista Brasileiro, que fora dissolvido em 1947 (nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está processo de 1948, que trata de novo pedido de legalização do Partido Comunista Brasileiro, o que não ocorreu).

Esses acórdãos sobre a reorganização do Partido Comunista Brasileiro eram sobre a reconstituição do Partido, assinaturas em documentos sobre o tema, sendo que nestes casos o Ministro sempre buscava subsídios em acórdãos antecedentes do Supremo. Esta matéria era discutida em Recurso em *Habeas Corpus*, distribuídos para outros Ministros da mesma Corte (mesmo anteriormente ao período estudado). Nesse item baseado na Lei 1.802/53 se identifica acórdãos de período anterior à 1964 (1963), dentre eles movimentos para organizar a Comissão Permanente de Sindicatos da Bahia que estariam também sobre a influência do Partido Comunista, assim como movimentos pela Reforma Agrária e pelas Reformas de Base. Esta mesma linha aparece em acórdãos sobre ligação do Partido Comunista do Brasil com o Movimento Popular de Libertação de Angola – MPLA, quando concluiu que a Justiça Militar brasileira não tinha competência para tratar da matéria, deixando ao Supremo a discussão do Recurso de *Habeas Corpus*.

Ainda nesta fase legislativa, como observamos, existem decisões que envolviam a União Nacional dos Estudantes (UNE), na organização de seus congressos e encontros preparatórios, principalmente o de Florianópolis (1964). Ainda, encontra-se, também, material que discute a

Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964 (Lei Suplicy) que reorganizou a representação estudantil criando novos órgãos, omitindo a UNE como entidade representativa, ou seja colocando-a na ilegalidade. A UNE, todavia, apesar da ilegalidade imposta pela Lei Suplicy, se reuniu precariamente em 1964 no espaço da Faculdade Candido Mendes, mas em julho de 1965 teve o histórico encontro na Faculdade Politécnica da Universidade de São Paulo, quando tirou uma diretoria. Imediatamente após a realização desse encontro, foram cassados os registros cartoriais da UNE, na forma do Decreto nº 57.364, de 14 de janeiro de 1966. Apesar desse grave fato, o que significa que em princípio a UNE não existia nem cartorialmente, em 1966 realizou-se outro Congresso no Convento dos Dominicanos, em Belo Horizonte, quando foi eleita a Diretoria que preparou o famoso Encontro de Ibiuna (a Lei Suplicy foi revogada pela Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, que foi revogada pela Lei nº 680 de 1969 e novamente reconhecida pela 7.395 de 31 de outubro de 1985).

Interessantemente, também dentre os acórdãos destaca-se um tema bastante interessante sobre a filmagem de *cabra Marcado Para Morrer*, no sertão da Galiléia, de Pernambuco, como proposta no Centro Popular de Cultura da UNE, que mostra uma tendência incompreensível no contexto das lutas políticas de esquerda dentro do Supremo Tribunal Federal. O voto não identificou na “hipotética filmagem” qualquer indicador de crime político e alega que nem mesmo o filme foi encontrado à época.

Ainda neste período de 1964/68, existem acórdãos que tratam da organização brizolista do “grupo dos onze”, que



Foto: Gil Ferreira/STF

evoluiu também, numa linha mais radical, muito embora se apresentem como grupos que têm seus fundamentos em princípios cristãos no regime democrático. A maioria do material é sobre ocorrências ainda de 1963/64 no interior do Rio Grande do Sul, principalmente em Ponta Grossa e Erechim, especialmente no distrito de Mariano Moro.

Cabe observar antes de analisar o segundo período legislativo que o Ato Institucional nº 2/65, no seu artigo 6º, alterou a redação do artigo 98 da Constituição de 1946, determinando que o STF se compusesse de 16 (dezesesseis) Ministros, divididos em três turmas de cinco Ministros cada uma. Por outro lado, este próprio Ato Institucional, nº 2 de 1965, resguardou aplicáveis os dispositivos materiais da Lei 1.802/53, mas transferiu, no entanto, a competência para julgar estes delitos, em primeira instância, para a Justiça Militar, mantendo o Supremo Tribunal Federal como instância recursal de 2º grau para os crimes políticos ou matéria semelhante, conforme a Lei 1.802/53. Genericamente, o Ministro entendia que os fatos que ocorreram antes da edição desse ato remanesçam na competência da justiça comum, e, como não poderia deixar de ser, os recursos em *habeas corpus* seguiam para o STF.

Em geral, como já observamos, estas tantas questões não são confrontadas juridicamente pelo Relator e, também,

não estão explicitadas no voto. Esta posição acontece exatamente porque o caminho que o Ministro entendeu, mesmo tendo o Ato Institucional nº 2/65 transferido a competência para tratar em 1ª instância de crimes políticos, para as Auditorias Militares, que a instância recursal final era o Supremo Tribunal Federal.

No que se refere especificamente ao segundo período legislativo, este foi um momento difícil, também para o Supremo Tribunal como um todo, pois a Constituição de 24 de janeiro de 1967, com vigência prevista para 15 de março de 1967 (na sua Sessão V também tratava da Segurança Nacional nos artigos 89/91), entendia no parágrafo 1º do artigo 122 que: “esse foro especial poderá estender-se aos Civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a Segurança Nacional ou as Instituições Militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal”. Concomitantemente foi editada a Lei de Segurança Nacional (de 13 de março de 1967), que, por outro lado, entendeu no artigo 44 de excluir a competência do STF para apreciar os crimes políticos, sendo também que no artigo 45 dispôs que: “o foro especial estabelecido nesse Decreto-Lei prevalecerá sobre qualquer outro(...)”. O artigo 47 do referido Decreto-Lei foi mais positivo e dispôs que o Recurso Ordinário previsto na letra c do Inciso II, do

artigo 114 da Constituição (de 24 de janeiro de 67), será interposto da decisão final no Superior Tribunal Militar”.

Neste sentido, os recursos a partir desse Decreto-Lei deveriam seguir para o Superior Tribunal Militar, mas isso não impediu no entendimento do STF, e, principalmente em função das decisões do Ministro Victor Nunes Leal, que os Recursos de *Habeas Corpus* apreciados na Justiça Comum de 1ª instância fossem apreciados no Supremo Tribunal Federal, assim como os recursos de *Habeas Corpus* originários de Auditoria Militar.

Por outro lado, existem *habeas corpus* em que a alegação de soltura deve-se ao princípio do excesso de prazo na prisão preventiva, principalmente quando já ocorrera a prorrogação de 30 dias. Encontram-se também alguns votos que se orientam no sentido de reconhecer a falta de elementos essenciais constitutivos do crime e também devido à necessária aplicação na leitura do acórdão do princípio da indivisibilidade da ação penal. As linhas de argumentação utilizadas pelo Ministro Victor Nunes apóiam-se, principalmente, no princípio da ausência de justo motivo, inépcia da denúncia ou falta de justa causa. As decisões liminares em *habeas corpus* eram concedidas mediante a alegação da incompetência da Justiça Militar. Victor Nunes Leal, como se verifica no texto acima, evitou, nos seus votos, se refe-

rir ao Decreto-Lei nº 314/67 (Lei de Segurança Nacional) preferindo mesmo depois da promulgação desse Decreto, como já observamos, orientar as suas decisões na forma da Lei 1.802/53. A Lei de Segurança Nacional introduziu um panorama criminal, se não apenas diferente da Lei de 1953, com uma proposta conceitual que indicava no seu contexto político a evolução da natureza do Estado liberal e democrático para um Estado de Segurança Nacional, redimensionando (juridicamente) o tipo penal dos crimes políticos.

Finalmente, na terceira etapa legislativa, com a promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro 1968, sucedido pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, definitivamente foi retirado do parágrafo 1º do seu artigo 129 a referência ao STF, restando, por conseguinte, à Justiça Militar a competência absoluta para tratar de crimes políticos, inclusive em última instância pelo Superior Tribunal Militar. O terceiro período, a partir de 1968, adquiriu uma natureza da ação política mais radical de esquerda. Esta fase se define por uma linha revolucionária ruptiva, mas, paralelamente, e coincidentemente, neste mesmo período, em janeiro de 1968, após a promulgação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o Ministro Victor Nunes foi aposentado compulsoriamente e afastado da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, juntamente com seus contemporâneos, o Ministro Hermes Lima e o Ministro Evandro Lins e Silva, por Decreto de 26 de janeiro de 1969.



Foto: Gil Ferreira/STF

“Onde não existe liberdade de imprensa nenhuma liberdade há de existir”

Discurso de posse do jurista Júlio Antônio Lopes no Instituto dos Advogados Brasileiros

Nota do Editor

A *Revista Justiça & Cidadania* se considera participe do júbilo pela posse, no Instituto dos Advogados Brasileiros, do membro do seu Conselho Editorial, o jurista e jornalista Júlio Antônio Lopes, figura de destaque nas lides forenses da Amazônia e no jornalismo, onde tem conceituada e respeitável atuação no jornal *A Crítica* de Manaus, onde também exerce a direção jurídica.

O perfil do companheiro Júlio Antônio Lopes está levemente descrito em seu discurso, porém mostra a garra libertária e humanista desse nosso valoroso conselheiro.

“Senhoras e Senhores, boa-noite!

Em primeiro lugar, o agradecimento a Deus, revelado pelo Senhor Jesus, que me permitiu estar hoje aqui com os senhores, ingressando neste templo do Direito.

Quero saudar a todos os ilustres membros do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), na pessoa de seu presidente, o Dr. Tício Lins e Silva, o qual, além de me dar a honra de subscrever a propositura de minha admissão, feita pelo Dr. Bernardo Cabral (para quem reservei um tópico especial deste discurso), é uma referência de trabalho e de ética na advocacia, que admiro a distância desde quando tive contato com seu notável livro intitulado “O que é ser advogado”. E, nesta oportunidade, agradeço pela fraternal acolhida.

Quero registrar a presença do meu amigo, meu ex-professor, confrade e ex-presidente da Academia Amazonense de Letras, Dr. José dos Santos Pereira Braga, aqui

representando, por delegação de seu presidente Armando Andrade de Menezes, o nosso Sodalício.

Quero agradecer a presença do meu amigo, confrade de Academia Amazonense de Letras e também presidente da Academia Amazonense de Medicina, Dr. Cláudio do Carmo Chaves, e de sua esposa e querida amiga, Fernanda Chaves.

Quero agradecer a presença do meu amigo Dr. Frânio Lima, meu professor na Faculdade de Direito, colega de jornal e ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, hoje residente no Rio de Janeiro, acompanhado de sua esposa e também querida amiga, Dra. Lindalva Lima.

Quero agradecer, ainda, a presença dos amigos Orpheu Santos Salles e Tiago Salles, editores da *Revista Justiça & Cidadania* (onde figuro como conselheiro editorial), do Instituto Justiça & Cidadania, e também promotores de um dos mais destacados prêmios do mundo jurídico brasileiro, o Troféu Dom Quixote.

Quero homenagear a todos os presentes com o registro de duas presenças especiais: de minha esposa Jozélia, que me deu três lindos filhos e que é a luz de minha vida; assim como de nossa amada amiga Zuleide da Rocha Cabral, esposa do nosso Bernardo. Um beijo no coração de ambas!

Eu venho de longe. Venho da floresta amazônica, de tantas riquezas, histórias de lutas, de mistérios e de heróis. Cogitei ser advogado influenciado pelo meu pai que, curiosamente, não era advogado – era jornalista –, mas vivia sendo demandado para defender as pessoas simples que se viam envolvidas em questões legais. Ele ia para as delegacias, como cidadão, como autodidata, e me levava junto, eu ainda criança, e nunca pedia ou aceitava qualquer retribuição pecuniária. Fazia aquilo pelo prazer de servir e de ajudar o seu semelhante.



Foi ali, posso dizer sem dúvida, que nasceu em mim a vontade de ser advogado. Foi ali que meu coração começou a bater em um compasso diferente; aquele foi o raio que me fez alimentar o desejo, menino humilde que era, de entrar para a Faculdade de Direito e de fazer o possível para honrar meu pai e minha mãe no exercício da advocacia, procurando sempre lutar pelo que é justo e honesto. Pronuncio seus nomes com enorme saudade, gratidão e amor eternos: Julian Flores Lopes e Naha de Jorge Lopes. E aqui faço um parêntesis para lembrar de um episódio que me contou um antigo professor, que morou no Rio de Janeiro. Dizia ele que assistia a um debate no Tribunal do Júri, quando Evandro Lins e Silva, tio de nosso presidente, teria perguntado aos jurados se eles sabiam definir o que é saudade – é o sentimento que invade o meu peito na noite de hoje ao lembrar de meus pais –: “a saudade é a vitória do amor sobre o tempo e sobre a distância”.

E eu, que vim de longe, todavia, não vim sozinho. Antes de mim, outros amazonenses ilustres aqui estiveram, desbravando áridos caminhos e mostrando ao mundo o valor da gente do Amazonas. Cito o criminalista Carlos de Araújo Lima, a quem recebi na Faculdade de Direito, quando ali fui presidente do Centro Acadêmico e ele foi palestrar sobre o Tribunal do Júri, sua paixão. Ficamos amigos e trocamos, ao longo da vida, inúmeras correspondências.

Mas ponho em especial relevo as mãos abençoadas que me trouxeram a este momento, que considero o ápice de minha vida de profissional, um presente mesmo dos Céus, posto que, agora, em 2015, completo 25 anos de efetiva e exclusiva militância, com todas as agruras e recompensas daí decorrentes: as mãos desse gigante da política brasilei-

ra, desse ser humano na mais ampla e benfazeja acepção da palavra, desse Mestre do Direito, desse cidadão do Amazonas, do Rio de Janeiro e do mundo, o relator da Constituição brasileira de 1988, nosso amigo comum e meu confrade, agora também consócio, o Dr. J. Bernardo Cabral.

Vinicius de Moraes dizia, com muita razão, que a vida é a arte do encontro, apesar de haver tantos desencontros pela vida! E eu fui brindado, no curso de minha existência, com um encontro com você, meu amigo, um companheiro de destino, a quem honro, admiro e para quem prometo fazer jus à confiança em mim depositada, bem como assumo o compromisso de desincumbir-me da grande responsabilidade de receber o seu aval para integrar os respeitáveis quadros do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Sou filho de jornalista. Meu pai fez circular em Manaus, entre as décadas de 40/50 do século passado, um jornal chamado *O Tempo*. Aprendi desde cedo, com papai, o valor da liberdade de imprensa para a liberdade de cada um de nós. Aliás, comecei a escrever em jornal quando estudava direito. Tornei-me articulista, editorialista e colunista do jornal *A Crítica*, de minha cidade. Hoje sou seu diretor jurídico. No desempenho de minhas funções de advogado do jornal e de jornalista, vivenciei momentos dramáticos de lutas contra adversários poderosos, que o queriam calar, a qualquer custo, mas nunca conseguiram. Aprendi, nessa lida, que a verdadeira democracia não pode prescindir de uma imprensa livre e o governante, por sua vez, não apenas deve, mas necessariamente precisa submeter-se ao escrutínio diário de seus concidadãos, eis que, ao contrário do que pensam alguns embriagados pelo poder provisório, o homem público não é senhor, mas servo máximo da Nação! É do direito de opinar, de criticar, de conhecer, enfim, que o povo exerce a sua soberania, se previne ou reclama contra eventuais abusos de seus representantes. E onde não existe liberdade de imprensa nenhuma liberdade há de existir.

Foi por isso que, no ato de assinar os documentos relativos à proposta de minha admissão na Casa de Montezuma, que desde 1843, portanto há 172 anos, presta inestimáveis serviços ao Brasil, que optei por integrar as comissões de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, ambas as matérias umbilicalmente ligadas às causas que têm sido minha razão de viver. Mas estou pronto para atuar em qualquer missão que me for conferida, com humildade e muito trabalho, como sempre faço nas coisas e no seio das instituições com que me envolvo. A partir de hoje visto a camisa do IAB, ciente de que sou o mais novo e o menor de todos os seus membros. Os senhores, no entanto, podem ter certeza de que darei o máximo de mim para lustrar, ainda que de maneira modesta, o nome desta casa, onde pontificaram e pontificam tantos luminares das letras jurídicas nacionais.

Muito obrigado!”



Poder de polícia e fixação de astreintes

Uma visão do Direito Administrativo e do Direito Eleitoral

Flávio de Araújo Willemann | Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Desembargador do TRE-RJ

Introdução

O poder de polícia (ou polícia administrativa¹) está conceituado, segundo conhecimento doutrinário convencional, no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Apesar da amplitude dos termos utilizados pelo artigo 78 do CTN, a polícia administrativa apresenta-se como um poder estatal não jurisdicional de restringir, condicionar ou limitar bens, direitos e atividades em prol do interesse coletivo.

É bastante comum encontrar em doutrina o fundamento da polícia administrativa no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular². Todavia, em razão da reformulação que este princípio vem sofrendo na atualidade, autores há que sustentam que a base constitucional do poder de polícia mudou: passou a ser a defesa dos direitos fundamentais e da democracia.³

Nada obstante o conceito acima delineado, não se pode olvidar que, para bem compreendê-lo, melhor

estudá-lo sob dois enfoques ou sentidos: um amplo, em que a polícia administrativa é exercida não só pelo Poder Executivo (com a edição de atos administrativos normativos), mas, também pelo Poder Legislativo, quando impõe, por lei, restrições aos administrados (por exemplo, zoneamento urbano); e um sentido mais restrito, em que os condicionamentos de polícia seriam praticados apenas pelas pessoas administrativas com personalidade jurídica de direito público, por intermédio de seus agentes.

Importante salientar que não é incomum atribuir-se à polícia administrativa a característica de uma atuação negativa do Estado, na medida em que não traduz para a sociedade prestação positiva, tal como acontece, por exemplo, com o serviço público.

A polícia administrativa se expressa por fases, a saber: ordem de polícia (que expressa uma obrigação de fazer ou de não fazer), consentimento de polícia (expressa por meio de licenças, autorizações e permissões), fiscalização de polícia e sanção de polícia. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto tais fases representam o “ciclo de polícia”.⁴

No campo do direito eleitoral não é diferente o tratamento conferido ao poder de polícia. Segundo o artigo 41 da Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), com a redação que lhe conferiu a Lei Federal n. 12.034/2009, compete aos juízes eleitorais o exercício da polícia administrativa para controlar a atividade de propaganda eleitoral, o que significa dizer que esta atribuição não é tipicamente jurisdicional; consiste na atuação administrativa de condicionar o exercício deste direito

constitucionalmente garantido aos candidatos nos limites estabelecidos pela legislação, tendo como consequência a legal atuação de fiscalização e de punição. Confira-se o que dispõe o citado artigo 41 e seu parágrafo primeiro:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Feita a introdução, é hora de afirmar que o tema objeto deste estudo surge com a dúvida sobre a eficácia de uma ordem de polícia, fruto de uma sanção de polícia ou de uma medida de polícia,⁵ que imponha ao cidadão ou a uma pessoa jurídica obrigação de fazer ou de não fazer, isto é, se possível, para tanto, ser acompanhada da cominação de astreintes, assim entendidas, segundo doutrina tradicional do direito processual civil, como:

a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título executivo judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.⁶

Este despretensioso estudo buscará identificar se há base no ordenamento jurídico para fixação das astreintes na via administrativa ou se este instituto é de utilização privativa do Poder Judiciário.

As astreintes são instituto privativo da atuação jurisdicional?

Autores há que sustentam ser o instituto das astreintes de utilização privativa do Poder Judiciário, o que, por decorrência lógica, torna proibida a sua utilização por Poderes outros, sobretudo pela Administração Pública, aqui compreendida como atividade administrativa exercida no Poder Executivo ou nos demais Poderes. Em resumo, para esta corrente de entendimento, todo ato administrativo que fixar astreintes para garantir a execução de uma ordem de polícia é nulo, quicá inconstitucional, por violação do postulado da separação de poderes, já que o instituto seria de utilização privativa dos juízes no exercício da função jurisdicional típica. Por todos, cite-se a doutrina de Candido Rangel Dinamarco:⁷

É jurisdicional a tutela oferecida mediante a execução forçada e também jurisdicionais as próprias atividades do juiz que a comanda. O resultado institucional desse processo (satisfação do credor) constitui um modo de



Foto: Rosane Naylor

pacificar as pessoas envolvidas em crises de adimplemento, eliminando os conflitos pendentes entre elas – o que é inerente à função jurisdicional [...]

No âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ) possui precedentes que respaldam a posição doutrinária anteriormente transcrita. Destaque-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido em 2012, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 267-18, que teve como Relator o Juiz Antônio Augusto Gaspar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda não permite a aplicação de sanção pecuniária. O arbitramento de multa e fixação de astreintes exigem a observância ao princípio da demanda, devendo haver provocação do exercício da função jurisdicional, mediante ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A aplicação da penalidade de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, prevista no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, igualmente não cabível em sede de procedimento administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral, ante a sua evidente natureza judicial.

3. A determinação de retirada do vídeo postado no YouTube não enseja violação a direito líquido e certo da im-

petrante, eis que se trata de material de autoria anônima, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República.

Pela concessão parcial da segurança, determinando-se a exclusão, nos autos da Petição 150-37, das astreintes e da multa aplicada com fundamento no artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entendo, porém, que a matéria merece reflexões e conclusão outras.

Para o deslinde da questão jurídica em análise é necessário fazer, de início, a distinção entre sanção de polícia administrativa e medida de polícia administrativa, para, ao depois, perquirir se o instituto das *astreintes* é de utilização privativa do Poder Judiciário no exercício de sua função típica ou se poderá ser utilizado no exercício da atividade administrativa de polícia, mormente à luz do poder geral de cautela administrativo expressamente previsto no artigo 45 da Lei de Processo Administrativo Federal e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 43 da Lei Estadual n. 5.427/2009.⁸

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citando Otto Mayer, o instituto da sanção de polícia pode ser compreendido da seguinte forma:

Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasórias (suasivas) impostas pela Administração. Distingue-se, nesta fase, com Otto Mayer, a pena de polícia, que é a sanção coercitiva que se aplica uma vez consumada a infração, do constrangimento de polícia, que é sanção coercitiva aplicada contemporaneamente à infração ou na iminência de ser consumada. [...]. Na atividade polícia, dá-se a atuação aplicativa de sanção externa, ou extroversa, que a Administração pode impor a todos os administrados, em geral, em oposição à sanção interna, ou introversa, que recai apenas sobre os servidores públicos. São ambas espécies do gênero sanção unilateral, imposta imperativamente pelo Poder Público, que, por sua vez, se opõe ao gênero sanção convencional, que só é aplicável quando consensualmente pactuada.⁹

A medida administrativa de polícia, por sua vez, se diferencia da sanção de polícia. Sanção de polícia, como visto anteriormente, é penalidade aplicável após o devido processo legal e que tem por pressuposto a violação de uma regra (ordem de polícia) prevista em lei; medidas de polícia são atos preparatórios à atuação fiscalizatória e sancionatória de polícia, com o objetivo de preservar a intangibilidade do interesse público ou de garantir a eficácia da ordem de polícia prevista em lei e materializada na decisão administrativa.

Nas palavras de Fabio Medina Osório, as medidas coercitivas de polícia administrativa “podem ser adotadas pela Administração Pública ou por outros Poderes Públicos na aplicação das leis, que não constituem sanções administrativas, embora causem sofrimento e efeitos aflitivos na esfera pessoal do agente atingido”. Segundo o autor citado, “as medidas coercitivas ostentam um elemento teleológico distinto, diferente daquele que caracteriza as sanções administrativas, e, portanto, não estão sujeitas aos mesmos princípios”. E em lapidar arremate, que julgo importante para o deslinde da questão jurídica vertida neste estudo, prossegue o doutrinador dizendo que “as chamadas medidas preventivas podem ser compreendidas nesse âmbito. Tais medidas são adotadas antes de se produzir determinados perigos. O objetivo é, justamente, evitar a ocorrência de determinados fatos, impedir que se consuma uma violação da ordem jurídica” (grifei).¹⁰

Pois bem. Fixadas estas premissas, não tenho dúvidas, respeitadas as opiniões em sentido contrário, de que as astreintes podem ser fixadas em decisões administrativas no exercício do poder de polícia, desde que motivadas e que tenham previsão legal, ainda que genérica, isto porque se inserem no instituto das medidas coercitivas de polícia administrativa. Visam a prestigiar a eficácia de um comando normativo editado para preservar o interesse público, sem o qual se esvairia com a produção de efeitos do ato, tornando a futura sanção de polícia inócua, já que não atingida a finalidade da norma.

A propósito, as astreintes não são medida de utilização exclusiva e privativa do Poder Judiciário. Elas surgiram para aplicação de juízes como forma de garantia da efetividade de provimentos jurisdicionais, mas não há no ordenamento jurídico vedação a que sejam utilizadas por todos os demais Poderes no exercício da atividade administrativa de polícia, inclusive pelo Poder Judiciário quando do exercício atípico desta função constitucional.

Evidente que as astreintes não terão o atributo da autoexecutoriedade,¹¹ inerente a maioria das manifestações do poder de polícia da Administração Pública, como também não a detém a sanção pecuniária de polícia (multa). Mas a mitigação deste atributo não lhes torna ilegal; apenas impede que a autoridade administrativa a execute sem a intervenção do Poder Judiciário, vez que exige que a exação se faça mediante executivo fiscal.

Por outro lado, a fixação das astreintes como medida coercitiva de polícia administrativa deve ser admitida como exercício do atributo da coercitividade¹² (também atinente ao poder de polícia), bem assim como instrumento indispensável à efetividade¹³ da ordem de polícia estabelecida não só na lei, mas também na decisão administrativa que imponha um fazer ou um não fazer ao cidadão. Em juízo de proporcionalidade/razoabilidade, é o

meio adequado e eficaz ao atingimento do fim estabelecido pela norma legal.

As astreintes podem e devem ser inseridas como “medidas de polícia com grau de eficácia máximo”, definidas por Marçal Justen Filho como a capacidade de a Administração Pública “promover medidas concretas e materiais necessárias à satisfação das determinações impostas”, sustentando ser possível e legal que “o ato administrativo já nasça com esse grau de eficácia máximo, em vista da urgência ou gravidade da situação a ser atendida”.¹⁴

Com efeito, é indispensável informar que a possibilidade de aplicação de multas coercitivas no processo administrativo, denominadas astreintes, encontra amparo em diversos diplomas legais brasileiros. Cumpre destacar, nesse sentido, que a redação do artigo 11 da Lei n. 12.529/2011 (Lei do Cade), seguindo o que anteriormente previa o revogado artigo 9º, inciso IV da Lei n. 8.884/1994, quando estabelece ser da competência do Presidente do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica a adoção de medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento. Confira-se:

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

IV – adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também tem competência para impor a aplicação de multa em caso de descumprimento de suas decisões, conforme previsão dos artigos 9º, II e 11, §11, da Lei n. 6.385/1976. Confira-se:

Art 9º – A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

II – intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

Art. 11

[...]

§ 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001).

Vislumbra-se, deste modo, que havendo previsão legal (ainda que genérica), não há falar-se em ilegalidade ou em inconstitucionalidade da adoção de medida coercitiva de polícia (astreintes, por exemplo) para forçar a efetividade de uma ordem de polícia que contenha uma obrigação de fazer ou de não fazer, desde que seja prati-

cada por autoridade competente e que esteja devidamente fundamentada.

Astreintes e o Direito Eleitoral

Tendo por base o raciocínio jurídico que legitima a utilização das astreintes nas relações regidas pelo Direito Administrativo, não há óbice à sua aplicação às situações reguladas pelo Direito Eleitoral. Isso porque a Justiça Eleitoral necessita, em face das suas vicissitudes, ser mais célere e eficiente, sobretudo no período eleitoral (que precede ao pleito eleitoral), para que seja garantida a igualdade do pleito, vertente maior da democracia representativa pelo sufrágio.

Não se pode crer que será atingido o fim da lei eleitoral com a simples proibição, por parte de Juízes eleitorais, mormente aqueles incumbidos do árduo dever de fiscalização no período eleitoral, de realização de propaganda eleitoral irregular; será necessário que estas proibições (medidas de polícia ou mesmo sanções de polícia), em muita das vezes, sejam acompanhadas de medidas coercitivas concretas, fruto de decisão objetivamente motivada, para que a sejam efetivamente respeitadas e cumpridas. Do contrário, eventual futura sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral perpetrado não será suficiente para atingir o objetivo da vedação legal e da garantia de igualdade de condições para disputa da eleição.

Com efeito, em juízo de avaliação dos interesses, poderá ser mais vantajoso ao candidato violar a lei eleitoral, porquanto pagar multas pode significar mais vantagem considerando que atividade ilícita poderá render ao candidato maior número de votos. A justiça eleitoral não pode permitir prevaleça esta lógica que, em análise simples, representa burla ao sistema eleitoral, que visa, acima de tudo, repita-se, a igualdade na disputa entre os candidatos.

Resta saber, nesse contexto, se há suporte legal para a fixação das astreintes, como medida coercitiva de polícia administrativa por parte dos juízes eleitorais Coordenadores da Fiscalização da Propaganda Eleitoral. A resposta, a meu sentir é, desenganadamente, afirmativa. O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 9.504/1997 autoriza-a explícita e expressamente ao dispor que, na Justiça Eleitoral, “O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet”.

Não fosse a Lei das Eleições suficiente para dar embasamento legal à permissão de fixação de astreintes por juízes eleitorais encarregados do exercício da fiscalização eleitoral, o suporte normativo advém, também, do artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999,¹⁵ quando estabelece o poder geral de cautela nos processos administrativos federais, bem assim, da aplicação analogica ao processo

administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sobre a adoção de medidas cautelares com fundamento no poder geral de cautela administrativo, confira-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ROMS n. 25.104-6, em que se reconheceu à Administração Pública o poder de, cautelarmente, afastar juiz classista de suas funções.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, § 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O poder geral de cautela alcança as decisões administrativas. Embora o preceito do art. 662, § 3º, da CLT determine que as impugnações à investidura dos juizes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, o preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 – aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, § 1º] – permite que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso. 2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 6.5.94]. 3. A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT. 4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento

contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração. 5. A decisão judicial extra petita gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexistente a ordem do Tribunal Superior do Trabalho – TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000. (RMS 25104 / DF – DISTRITO FEDERAL- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. EROS GRAU – Julgamento: 21/02/2006 – Órgão Julgador: Primeira Turma)

Parece não fazer sentido, à luz de uma interpretação razoável e proporcional do instituto da intervenção cautelar, admitir que a autoridade administrativa, no exercício do poder geral de cautela administrativo, possa editar medida de polícia para interditar um estabelecimento comercial, proibir uma propaganda manifestamente ilegal ou mesmo afastar um servidor de suas funções e não possa estabelecer astreintes como meio coercitivo de cumprimento de uma ordem de não fazer que vise a proteger o interesse público, sobretudo a igualdade em um pleito eleitoral. Mais contraditório ainda se afigura um juiz poder aplicar astreintes no exercício de sua função jurisdicional típica e não poder, com previsão legal neste sentido, aplicá-las no exercício atípico de administrar. Representa uma contradição que depõe contra a efetividade do comando “cautelar” (medida de polícia) emitido pela autoridade administrativa. Mencione-se, a propósito, a doutrina de Miguel Seabra Fagundes:¹⁶

Quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir as suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entevada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado.

À autoridade administrativa dá o legislador meios coercitivos, destinados a assegurar o cumprimento das suas determinações. Algumas vezes são leis gerais que estipulam os preceitos e as medidas utilizáveis nos casos de oposição ou desobediência. Outras vezes, mesmo no texto das leis especiais, se determinam as sanções a que dá lugar a sua inobservância. Tais medidas, imprescindíveis a tornar eficazes a norma legal e os atos administrativos, que, sem elas, acabariam desautorados e inoperantes, podem classificar-se em meios diretos e indiretos de coerção administrativa. Os primeiros coíbem à realização imediata da prestação em espécie, tal como foi exigida, compelindo o administrado com o uso de força física sobre as pessoas ou sobre coisa, se se tratar de

prestação infungível, ou, nos casos de prestações fungíveis, convertendo-as em outras de diferente natureza, a cuja execução do mesmo modo se obriga imediatamente o devedor. Os meios indiretos (ex. multas impostas pela autoridade administrativa, em qualquer caso de recusa de prestação) sobre-carregam o infrator, majorando a prestação inicialmente exigida, ou criando o dever de outras prestações pela instituição de novas obrigações, além da primitiva. Tendem a forçar o cumprimento da obrigação originária com sobrecargas. Revestem, assim, um caráter apenas intimidativo. (grifei)

Desse modo, não há dúvidas de que poderá e deverá o Juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral decidir de modo a impedir que ilícitos eleitorais sejam perpetrados, o que pode resultar na fixação de astreintes para “inibir práticas ilegais” por parte dos candidatos.

Por fim, é de se considerar que não sendo as *astreintes* sanção de polícia (multa), mas sim medida coercitiva de polícia, inaplicável ao caso o entendimento firmado no verbete 18 da Súmula da jurisprudência prevalente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).¹⁷ Este é, inclusive, o entendimento doutrinário de Luciana Costa Aglantzakís a respeito do tema:

Como deve ser a atuação do Magistrado Eleitoral para controlar o abuso da propaganda eleitoral?

Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular, mesmo que seja manifesta ou velada, subliminar, estilo promoção pessoal e justifica-se uma atuação célere e efetiva do juiz em notificar o candidato ou a empresa responsável pela divulgação da propaganda para inibir a sua publicação, sob pena de multa com fulcro no artigo 461 e seguintes do CPC.

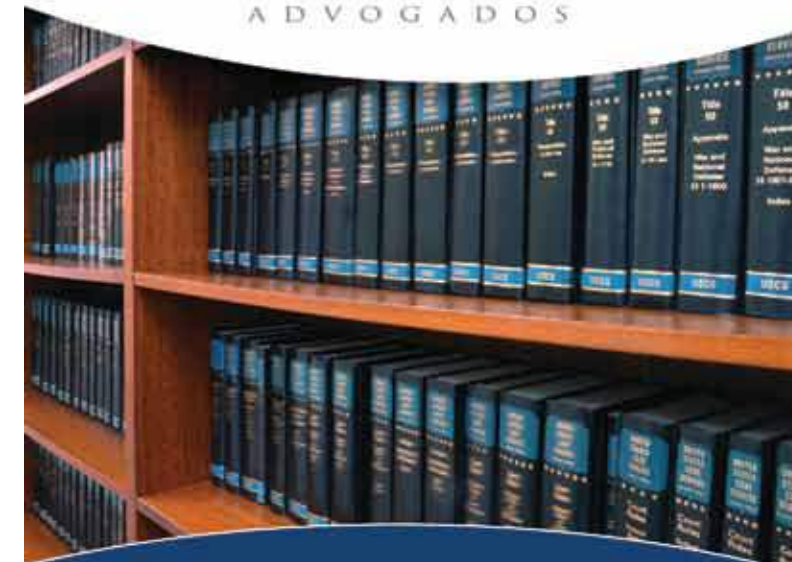
Nessa seara o magistrado deve notificar o aludido infrator e a empresa de comunicação responsável para que cesse a propaganda em certo prazo, sob pena de desobediência e multa de astreintes, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, pois a sua inação resulta no descumprimento de uma obrigação de não fazer, ou de não entrega, que tem o condão de ferir o princípio da igualdade dos candidatos.

[...]

Depreende-se, então, que o ordenamento jurídico pátrio é possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral. Grifei. (In: Revista Jurídica TRE-TO, Vol. 4, n. 1, jan./jul. 2010)

Não há, por isso, fundamento jurídico para impedir que juizes eleitorais responsáveis pela fiscalização eleitoral ou pela Coordenação da Propaganda Eleitoral no

BERGQVIST & ALVAREZ
ADVOGADOS



O escritório tem sede na cidade do Rio de Janeiro, com filiais em São Paulo e Salvador, além de manter estreito relacionamento operacional com outros proeminentes escritórios de advocacia nas principais cidades do Brasil, tais como Brasília e Belo Horizonte.

Nossa equipe de profissionais possui rigorosa formação técnica e experiência adquirida em inúmeros casos, de modo a apresentar soluções para os mais diversos problemas trazidos pelos clientes.

O escritório atua intensamente na área do Direito empresarial, com grande ênfase no contencioso cível e fiscal. Nossos profissionais também estão aptos a prestar assessoria jurídica a pessoas físicas e jurídicas nas áreas societária, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial, administrativa, ambiental, imobiliária e defesa da concorrência, entre outras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO CIVIL

DIREITO COMERCIAL • DIREITO SOCIETÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO • DIREITO DO TRABALHO

Rio de Janeiro: Rua Sete de Setembro, 99, 15º andar – Centro
Tel: (21) 2222-0107

São Paulo: Rua Padre João Manoel, 755, 15º andar, conj. 152
Cerqueira César • Tel: (11) 3896-1777

Bahia: Av. Tancredo Neves, 1.283, Sls. 403/404, Ed. Empresarial
Ômega – Caminho das Árvores • Tel: (71) 3341-0707

www.ba-advogados.com.br

período eleitoral de fixarem astreintes para a hipótese de descumprimento do seu comando decisório, desde que tal seja devidamente fundamentado à luz da circunstância concreta que se apresentar, tendo por fundamento, sempre, a intangibilidade do princípio da igualdade entre os candidatos que lancem ao pleito eleitoral.

Conclusão

Em conclusão das ideias lançadas neste artigo, entende-se que as astreintes não são instituto de utilização privativa do Poder Judiciário. Ao contrário, podem e devem ser

utilizadas por todos os Poderes da República no exercício da função administrativa, como medida coercitiva de polícia administrativa.

As astreintes serão utilizadas, inclusive, no Direito Eleitoral, com o objetivo de garantir a efetividade de uma ordem de polícia que, na maioria das vezes, tem o condão de impedir a prática de condutas ilícitas. A adoção das astreintes não prescinde de previsão legal (ainda que genérica) e deve ser, sempre, objeto de decisão devidamente motivada, como soem ser as demais medidas que representam o poder geral de cautela administrativo. 

Notas

¹ A expressão “poder de polícia” recebe críticas por parte da doutrina brasileira, merecendo destacar, por todos, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Trata-se de designativo manifestamente infeliz. [...] Além disso, a expressão ‘poder de polícia’ traz consigo a evolução de uma época pretérita, a do ‘Estado de Polícia’, que precedeu ao Estado de Direito. Traz consigo a suposição de prerrogativas dantes existentes em prol do ‘príncipe’ e que se faz comunicar inadvertidamente ao Poder Executivo. Em suma: raciocina-se como se existisse uma ‘natural’ titularidade de poderes em prol da Administração e como se dela emanasse intrinsecamente, fruto de um abstrato ‘poder de polícia’”. In: *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 687. Sobre a necessidade de se construir um novo conceito para o poder de polícia, colha-se a lição de Juarez Freitas: “Destarte, imperioso é repensar o poder de polícia administrativa ou a limitação administrativa como o exercício de um poder-dever subordinado aos princípios superiores regentes da Administração Pública, que consiste em restringir ou limitar, de modo gratuito e sobretudo preventivo, a liberdade e a propriedade, de maneira a obter, mais positiva do que negativamente, uma ordem pública capaz de viabilizar e de universalizar a existência das liberdades.” In: *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 58.

² Por todos, mencione-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: “A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.” In: *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, [s.d.]. p. 147.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 385.

⁴ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 444.

⁵ A diferença entre sanção de polícia e medida de polícia será esclarecida adiante.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 278.

⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições do direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, [s.d.]. p. 50 e 51. vol. IV.

⁸ Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.

⁹ *Curso de Direito Administrativo*. Ob. cit., p. 391.

¹⁰ *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 96-101.

¹¹ Para José dos Santos Carvalho Filho: “A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a autoexecutoriedade. Tanto é autoexecutória a restrição imposta em caráter geral, como a que se restringe diretamente ao indivíduo, quando, por exemplo, comete transgressões administrativas. É o caso da apreensão de bens, interdição de estabelecimentos e destruição de alimentos nocivos ao consumo público. Verificada a presença dos pressupostos legais do ato, a Administração pratica-o imediatamente e o executa de forma integral. Esse o sentido da autoexecutoriedade”. In: *Manual de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 89.

¹² Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho: “Essa característica [coercibilidade] estampa o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia. A Polícia Administrativa, como é natural, não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do *ius imperii* estatal, há de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos”. Ob. cit., p. 91.

¹³ Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “a efetividade é atributo do ato administrativo, tanto quanto o é de todo ato jurídico, no sentido amplo, pois é evidente que qualquer ação, ainda que não referenciada ao Direito, pressupõe o alcance de resultados práticos. Sua referência, portanto, é metajurídica, pois se considera efetivo o ato que logra produzir todas as consequências dele esperados por seu autor [...] Além de se exigir o atingimento de resultados, tão-somente referidos a cada ato praticado, se pretende uma satisfação estatisticamente referida a todo o grupo, campo ou setor administrativo a que se dirige, capaz de indicar, afinal, uma aptidão coletiva do ato para a produção dos efeitos sociais, almejados pelo direito”. Ob. cit., p. 162.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 395.

¹⁵ Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

¹⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 180.

¹⁷ Súmula – TSE n. 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

Ensino e tecnologia

A adaptação ao Novo Mundo

Paulo Alonso | Diretor Executivo das Faculdades Hélio Alonso e avaliador Institucional e de Cursos do Inep/MEC

O aproveitamento das novas tecnologias, a utilização de procedimentos modernos e o uso de técnicas não convencionais de participação fazem que a universidade seja uma poderosa alavanca na transformação, uma verdadeira força intelectual no estabelecimento de novos paradigmas para a sociedade. É necessário, todavia, que uma nova cultura seja criada para que se possa efetivamente construir uma nova universidade. Não mais com salas de aulas tradicionais, nas quais os alunos precisam sentar-se e aguardar (passivamente) toda e qualquer explicação do mestre. Sabemos que o aprendizado não se constitui em apenas ouvir. Faz-se mister pensar e refletir não só sobre o que se ouve, mas sobre o que se lê, se discute, se observa, se pesquisa. É imprescindível que o conceito de aprender encontre seu verdadeiro sentido e/ou significado. Assim, torna-se fundamental aprender a aprender, abandonar a cultura de apenas receber aprendizado e adquirir a nova e exigente postura da construção desse aprendizado. De construir, em consequência, o saber. Sabemos que a sala de aula nem sempre é o melhor cenário para tal exercício. Barreiras precisam ser rompidas, além da mudança de conceitos jurássicos.

Palestras, simpósios, exposições, videoconferências e visitas técnicas podem produzir maior número de oportunidades de saber que uma sequência modular de aulas (algumas chatas e cansativas), ainda que pedagogicamente programadas. O discente necessita, na verdade, interagir



“É preciso entender que não há desenvolvimento de um país sem uma universidade forte; que não há desenvolvimento sem educação; que educação é investimento e não custo; e que desenvolvimento deve ser feito com justiça social.”

com a comunidade na qual está e estará sendo inserido, daí a vital importância de a universidade promover também, e com frequência, programas de extensão comunitária. De igual forma, o aluno deve ter a consciência de que é efetivamente um agente transformador. E essa é a grande conquista que precisa ser perseguida por professores, estudantes e gestores universitários, que deve ser perseguida por uma universidade moderna e comprometida com o seu papel social, com a sua missão institucional.

As disciplinas eletivas, o dinamismo das estruturas curriculares e sua flexibilidade e a descoberta das necessidades emergentes da própria sociedade exigem que o período em que o aluno está matriculado em uma universidade seja, desde o início, produtivo e de crescimento. A universidade moderna não necessita de salas de aula com carteiras enfileiradas, de espaços físicos para laboratórios de informática. E talvez a frequência não seja também elemento tão preponderante. A universidade deve ser, antes de tudo, o espaço para que as pessoas possam, todas juntas, encontrar e saber as respostas para a construção do conhecimento que beneficia a humanidade, na visão global ou particular, na postura ética de organização das relações humanas, que deve ser o objetivo máximo de toda e qualquer sociedade.

O aproveitamento das novas tecnologias, a utilização de procedimentos modernos e o uso de técnicas não convencionais de participação e de controle fazem com que a universidade seja poderosa alavanca na transformação e no estabelecimento de novos paradigmas para a sociedade do século em que vivemos.

A universidade é o lugar por excelência da busca e da transmissão do saber universal. E, desde o começo

da sua existência, tem como objetivos principais o desenvolvimento e a difusão desse mesmo saber. Desses objetivos, ela não pode nem deve jamais se afastar. A missão da educação de nível superior é garantir o avanço e a propagação de conhecimento, incluindo a sua aplicação à tecnologia e ao trabalho e, assim, melhorar a qualidade de vida das pessoas. É papel de uma instituição superior fortalecer e consolidar os valores do homem, tornando-o cidadão. Cidadão efetivamente preocupado com o mundo em que vive, com as coisas relacionadas ao meio ambiente, com a solidariedade.

As universidades são, dessa forma, fundamentais para formar pessoas melhores e essenciais na preparação de futuros profissionais. E caso a universidade não atinja essa meta, ela não terá conseguido cumprir seu papel na formação e no pensamento nacional. Pior, aquele profissional que pretendeu formar resultará em um ser completamente desorientado em relação a si próprio e, ainda, totalmente despreparado para enfrentar os desafios da sociedade na qual está inserido.

Mais do que nunca, a formação do homem/cidadão é complexa (e dinâmica). As estruturas e procedimentos da universidade, consequentemente, devem propiciar o conhecimento e a prática do método científico aplicado à realidade em que vivemos, objeto primeiro da universidade, que não pode ser apenas um mero ensino de terceiro grau, depois dos estudos do Ensino Fundamental e Médio.

Diferentemente, a programação universitária precisa estar voltada para o preparo do homem e para o seu próprio desempenho, competente na função do trabalho. Para que, enfim, o homem seja forjado em um cidadão, a programação das universidades deve estruturar-se de modo a viabilizar o desempenho da própria universidade no conjunto de suas funções básicas e, também, possibilitar formas modernas e diversificadas para a transmissão do ensino-aprendizagem.

O profissional do futuro (ou do presente) precisa ser generalista. Estrutura curricular inflexível e professor vitalício não têm mais nada a ver com a realidade dos tempos presentes, com a globalização, com as redes sociais.

Educar, hoje, mais do que acumular habilidades e informações, é aprimorar a consciência, órgão do sentido, e preparar a pessoa para responder sobre seu destino e sobre o sentido da vida.

A distância entre os que pensam e decidem sobre a educação, sem por isso se qualificar como educadores, e os que a executam servilmente em práticas mecânicas relegou historicamente a um plano secundário as funções e, consequentemente, a formação do educador.

A universidade deve orientar os resultados de todas as suas ações para o planejamento e desenvolvimento do conhecimento que não sejam divorciados das reais

necessidades e interesses da sociedade. Internamente, deve a universidade, por meio de seus dirigentes, criar mecanismos próprios que integrem seus professores a ter uma visão interdisciplinar dos problemas da realidade. Para desenvolver-se e projetar-se, cumprindo o seu papel político e social, a universidade precisa manter-se todo o tempo a serviço da sociedade como um dos fatores da vida intelectual e da evolução cultural.

A universidade é uma instituição nova no Brasil e necessita estar inserida em um contexto cultural, político e social, além de apresentar modalidades de ações e de relações. É na universidade que se universaliza, se preconiza e se impulsiona a sociedade para o novo, para o mais justo, para uma organização mais integral. É o verdadeiro espaço da busca, do aperfeiçoamento e da renovação constante do conhecimento.

Para que todas essas ações sejam efetivamente possíveis, torna-se imprescindível que se criem canais concretos que articulem saberes e experiências. A autonomia universitária, prevista na legislação da Educação Nacional, depende da construção de uma identidade reconhecida pela sociedade que leve o Estado a promovê-la com a eficácia indispensável, respeitando de forma permanente o seu papel social fundamental na formação dos quadros docentes do país.

Lembrando uma antiga ideia de um dos discursos da professora Esther Figueiredo Ferraz, primeira mulher a ser ministra de Estado no Brasil e na pasta da Educação: “a universidade tem um papel importante no cenário histórico de um país. É uma instituição que tem a capacidade de fazer a síntese histórica da sociedade e de provocar homens para que estes criem vontades ou energias para a organização social”.

A responsabilidade de se fazer uma universidade é um desafio permanente. Tal qual uma catedral, está sendo sempre construída. Daí a inequívoca necessidade de que os gestores universitários dominem o conhecimento acadêmico, descubram a melhor e mais adequada estrutura organizacional para suas instituições, saibam produzir um planejamento organizado e factível e possam, da mesma forma, implantar planos de desenvolvimento institucionais, objetivando a expansão universitária e, sobretudo, que tenham a consciência de que a universidade exerce papel preponderante para o desenvolvimento de uma nação. A avaliação institucional, concebida na gestão do ministro Paulo Renato de Souza, é uma ferramenta importante para que a universidade possa percorrer sua trajetória.

Aliás, esse tema foi amplamente discutido em recente Seminário para Líderes Universitários das Américas, realizado pela Universidade de Harvard, em Boston. A análise institucional é uma função da administração

universitária que consiste em reunir, analisar e interpretar de forma clara, sistemática e continuada dados sobre o desempenho institucional para a tomada de decisões. A avaliação, desde que foi implantada no Brasil, passou a ser um marco ágil para testar a qualidade prestada dos serviços educacionais. O processo avaliativo é um instrumento capaz de ajudar na construção ou na reconstrução de uma universidade na medida em que diagnostica equívocos e acertos, evidencia fraquezas e fortalezas, apontando novos caminhos que certamente deverão levá-la ao crescimento e ao progresso institucional. Nos Estados Unidos da América, ao contrário do Brasil, esse processo é antigo. E, talvez por essa razão, por causa da busca pela qualidade universitária, o país reúna um seleto grupo de universidades no *ranking* mundial, entre elas Harvard, MIT, Berkeley, Yale e Stanford. Na realidade, o crescimento seguro de uma universidade está diretamente relacionado ao processo avaliativo que ela realiza, com seriedade, e em caráter permanente.

Vale lembrar, por oportuno, que Anísio Teixeira foi uma das mais fecundas fontes do pensamento progressista na educação brasileira e sobre o papel da universidade. Anísio definiu a Educação como direito de todos e dever do Estado: “dever democrático, dever constitucional, dever imprescritível” (1994).

Em diferentes momentos da sua obra, Teixeira sintetiza elementos de definição conceitual importantes para sua proposta de Universidade, por analogia à concepção a um só tempo revolucionária e pragmática da Escola Nova. Segundo o educador, “a universidade é a única instituição social capaz de promover a recriação contínua da cultura”. Para ele, cultura significava “o conjunto de atividades realizadas pelo homem em sociedade. Esta atribuição da universidade envolve uma tomada de partido, ao integrá-la na vida da sociedade, sem qualquer espécie de paternalismo, e ao exercitar um extenso e profundo olhar crítico sobre o mundo que a cerca. Isso inclui, necessariamente, a capacidade de olhar sobre si mesma, como instituição que, ao dosar adequadamente permanência com contingência, permite corrigir, a cada tempo, o seu próprio rumo, evitando mesmo que venha a ser descartada, por obsoleta” (TEIXEIRA, 1994).

Assim, é preciso entender que não há desenvolvimento de um país sem uma universidade forte; que não há desenvolvimento sem educação; que educação é investimento e não custo; e que desenvolvimento deve ser feito com justiça social.

Neste século XXI, na Era do Conhecimento, cada vez mais as universidades e os indivíduos valerão pelo que fazem com e para a sociedade, com qualidade e eficiência, avaliada, atestada e acreditada pela própria sociedade organizada.



Biometria nos ônibus faz da ética a moeda mais valorizada

Da Redação

Fetranspor aposta na maturidade tecnológica do usuário, investindo no uso sustentável do transporte público e na modernização do sistema



Foto: Fred Pacifico

Os ônibus de vários municípios do Rio de Janeiro já têm implantada a solução tecnológica que veio para garantir o uso correto das gratuidades no transporte. Trata-se da biometria, que proporciona ao beneficiário o embarque e pagamento de passagem de forma exatamente igual ao dos demais passageiros, evitando transtornos como apresentação de documentos, demora na identificação ou constrangimento. Além disso, o sistema biométrico assegura que apenas usufrua da gratuidade o passageiro que – por ter idade superior a 65 anos, ser estudante da rede pública, ou deficiente físico – a ela faz jus.

“Essa tecnologia vem proporcionar padrões éticos de comportamento à sociedade, a partir de três focos específicos: terminar com as fraudes, evitar a evasão de receita dos transportes públicos e garantir que o benefício concedido seja efetivamente usado por aquele que a ele tem direito”, explica Paulo Fraga, diretor de Marketing e Comunicação da Fetranspor.

Sete são os municípios que já recebem em sua frota o novo sistema de identificação via impressão digital: Niterói, Maricá, São Gonçalo, Tanguá, Itaboraí, Teresópolis e Nova Friburgo. Segundo a gerente de gratuidade da RioCard, Renata Faria, “nós, que trabalhamos a gratuidade, conjugamos

sempre dois verbos: verificar e identificar. Quando eu verifico, garanto a autenticidade”, diz. Renata lembra que, anteriormente, para o estudante gozar do benefício, bastava ingressar no coletivo com a camiseta de uma instituição da rede pública de ensino, assim como, para o passageiro acima de 65 anos ter direito à gratuidade, era cobrada a apresentação do chamado cartão do idoso, de veracidade nem sempre comprovada. Isso gerava fraudes e evasão de receita. Quando da adoção do sistema RioCard, passou a ser feito o cadastramento dos beneficiários. Isso possibilitou conhecê-los melhor, e entregar-lhes um cartão que pode garantir efetivamente a autenti-

“Prova de que a identificação biométrica é um processo seguro e transparente, é que é utilizado em instituições bancárias de todo o mundo e o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas anunciou, recentemente, sua utilização na busca de pessoas desaparecidas.”

cidade do usuário. Renata classifica essa etapa como a da verificação. A de identificação, segundo ela, significa a certeza de que aquele cartão será usado única e exclusivamente pelo proprietário – processo que ela chama de “triângulo da identidade”. “Nós cadastramos o beneficiário, que recebe o cartão autenticado no validador, e então é feita a sua biometria, garantindo que ele é único. São processos diferentes que, somados, garantem a correta identificação e utilização do benefício”. Para a gerente, a biometria é uma forma de garantir a justa utilização de um direito, “com todos cumprindo o seu papel social e contribuindo para um mundo mais ético”.

Economia no orçamento

Executivo do Setrerj (Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), primeiro sindicato de empresas de ônibus do Estado a adotar a biometria, Márcio Barbosa chama a atenção para o fato de que o sistema biométrico, quando implantado no transporte coletivo para controle de gratuidades, possibilita economia para todos, incluindo os cofres públicos, pois o benefício, “concedido de forma individual e intransferível, é, em alguns casos, custeado com recursos públicos. E a não identificação do beneficiário com efetivo direito à gratuidade é lesiva não ape-



nas às empresas de ônibus, mas aos demais pagantes e a toda sociedade, que arcam com os custos do sistema de transporte”, analisa.

Márcio afirma ser muito importante a população conhecer a qualidade da tecnologia implantada, para não confundi-la com sistemas bem mais simples de identificação, utilizados em prédios comerciais, pequenas empresas, condomínios residenciais etc. O sistema adotado pela RioCard é de última geração e permite que, no momento do cadastramento, sejam identificadas as digitais de baixa qualidade. O sistema as classifica em diferentes níveis de contingência (gravados em cartões de 4K), evitando assim que uma digital que não atende os parâmetros de verificação seja solicitada no ônibus, com o mesmo rigor de outras categorias. Há casos em que essa classificação é “permanente”, fazendo com que seja liberada na primeira tentativa, e existem outros em que é classificada como “temporária”, esclarece.

Prova de que a identificação biométrica é um processo seguro e transparente, é que é utilizado em instituições bancárias de todo o mundo e o próprio Alto Comissaria-

do das Nações Unidas anunciou, recentemente, sua utilização na busca de pessoas desaparecidas. Aqui no Brasil, é utilizada pela Polícia Federal, na emissão dos passaportes, e pelo TRE, na nova identificação dos títulos de eleitores – só para citar alguns exemplos.

Mudança de cultura

Para superar os desafios impostos pelo processo de adaptação, que exige uma mudança de cultura da população, a Fetranspor tem feito grandes esforços de comunicação, o que inclui o cadastramento e a orientação dos usuários. A biometria não é o único exemplo de utilização de tecnologia de ponta para agregar valor aos serviços prestados pelas empresas de ônibus do estado, mas, como a bilhetagem eletrônica, é fundamental para que se alcance um sistema de transporte moderno e integrado, facilitando o funcionamento da metrópole, e oferecendo, assim, melhor qualidade de vida para seus habitantes. Outros recursos tecnológicos já estão em uso, na tentativa de mudar, para melhor, a experiência da viagem. O site **Vá de Ônibus** é uma dessas inovações, que

dá ao usuário alternativas para que programe a sua viagem e tenha uma expectativa de previsibilidade. Ele pode ter uma ideia do momento em que aquele determinado ônibus passará naquele ponto, além de outros serviços disponíveis. “Isso também já está sendo cada vez mais desenvolvido, especialmente nos novos corredores BRT, ônibus com via exclusiva, dentro do conceito de metronização, em expansão em cidades de todo o mundo, que oferece estações, acesso por meio de pagamento eletrônico e com tempo estimado de chegada, evitando os irritantes congestionamentos, cada vez mais comuns nas grandes cidades. Estamos, portanto, inteiramente plugados e empenhados em descobrir o que há de mais recente na tecnologia, de tal maneira que isso avance em uma velocidade crescente”, diz Paulo Fraga.

A evolução tecnológica acaba por trazer novas mudanças, como a padronização exigida pelo Setrerj às empresas, para a instalação da identificação biométrica. “Envolvemos 30 empresas, 4.100 ônibus, 33 garagens; treinamos mais de 16.000 rodoviários, além do próprio cliente, criando

“A Setrans (Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro) também investiu mais de R\$ 4,5 milhões na aquisição de equipamentos e na instalação dos fingers em sua frota, além do treinamento de toda a equipe operacional”.

viagens assistidas”. O processo de identificação biométrica nos ônibus tem quatro passos, a começar pelo embarque no ônibus (1º passo); o usuário então aproxima o cartão do validador (2º passo); o visor desse validador informa ao cliente qual dedo será solicitado (3º passo); o beneficiário desliza o dedo no equipamento (4º passo).

Segundo números apresentados pelo executivo, o Setrerj investiu mais de R\$ 2,5 milhões na instalação de postos para o cadastramento de todos os beneficiários do sistema de gratuidade em Maricá, Niterói e São Gonçalo. “A Setrans (Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro) também investiu mais de R\$ 4,5 milhões na aquisição de equipamentos e na instalação dos fingers em sua frota, além do treinamento de toda a equipe operacional”. Márcio Barbosa declarou que, desde a implantação da biometria nos sete municípios fluminenses, foram realizadas mais de 3,7 milhões de transações, sendo 3,6 milhões delas sem qualquer auxílio do cobrador ou do motorista. “Isso corresponde ao número de usuários com direito à gratuidade que, ao entrar no coletivo, se apresentou para fazer a identificação e passou direto, um sucesso”, concluiu.

Biometria em debate

A tecnologia biométrica esteve em evidência na programação do 16º Etransport, considerado o maior evento de transporte da América Latina e realizado no Riocentro dias 5, 6, e 7 de novembro de 2014. No último dia, durante a segunda edição do Fórum RioCard, foram realizadas palestras sobre questões referentes ao pagamento eletrônico de viagens.

No painel 6 do fórum foi apresentado o tema “Biometria: tecnologia para garantir o uso correto dos direitos do usuário de transporte público”. Participaram da mesa Marcio Coelho Barbosa, do Setrerj; Cid Alledi Filho, professor de Ética nos Negócios, Responsabilidade Social e Sustentabilidade (UFRJ, Unicamp e UniEthos); Renata Faria, gerente de Gratuidade da RioCard; e o analista de sistemas André Santana, secretário de Tecnologia da Informação do TRE-RJ e responsável pela estrutura de TI do cadastramento biométrico de eleitores do município de Niterói.

Cid Alledi Filho, ao abordar a questão ética nas relações humanas, explicou o novo cenário de negócios da atualidade, uma “era de mudanças”, em que as organizações trabalham para um público que demanda cada vez mais atenção e qualidade nos relacionamentos. Ligando a sustentabilidade aos princípios morais, o professor lembrou que ética é um conjunto de valores e comentou, otimista, a postura de mais de dez mil motoristas de ônibus do Rio, que fizeram, de maneira conjunta, seu próprio código de conduta. “Fiquei muito feliz ao saber que, um ano depois, houve redução de 40% no número de reclamações quanto aos serviços de ônibus na cidade. É uma nova mentalidade de qualidade nos relacionamentos”, afirmou.

O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Novo CPC

Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte | Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do TJRJ

Maria Eduarda de Oliveira Brasil | Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)

1. O Direito Processual Constitucional e sua matriz principiológica

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou a assistir a um fenômeno progressivo de constitucionalização do Direito Processual, como uma das características do Direito contemporâneo. A segunda metade do século XX presenciou verdadeira reestruturação da atividade jurisdicional do Estado, vista não só como função jurídica, mas também social e política. Surgiu e fortaleceu-se, de mais em mais, uma concepção publicística e instrumental do processo, “como meio de conferir efetividade à tutela dos direitos materiais”.

De um lado, os textos constitucionais passaram a incorporar normas de cunho processual, inclusive sob o *status* de direitos fundamentais e, portanto, cláusulas pétreas. Em contrapartida, passaram as normas processuais infraconstitucionais a ser analisadas como concretizadoras das disposições constitucionais.

Observa-se, nesse cenário, que a Carta de 1988, símbolo da história democrática brasileira e marco decisivo para a consolidação do maior período de estabilidade política do País, trata de aspectos, mais ou menos relevantes, de todos os principais ramos do Direito infraconstitucional, entre os quais o Processo Civil. Com isso, adquire a norma constitucional caráter subordinante sobre tais subsistemas.

Tudo isso aponta para a gradual construção de uma concepção justa, adequada e efetiva do processo e da tutela

jurisdicional, funcionando o Código de Processo Civil como concretização daqueles direitos fundamentais de natureza processual estabelecidos na Constituição. Teria, assim, o Diploma de Processo suas linhas básicas traçadas na ideia em si de Estado Constitucional.

O Direito, portanto, e cada vez mais, busca trabalhar com base em valores que informem todos os seus ramos e áreas de interesse. Trata-se de conteúdo normativo amplo, que visa traçar fins a serem atingidos. São os princípios.

Interessa, aqui, destacar uma diminuta, porém significativa, parcela de tão vasta gama principiológica, de sorte a melhor desenvolver o tema da uniformização de jurisprudência, seus desafios e as conquistas almejadas pelo Processo Civil brasileiro.

2. Os princípios sob a ótica da uniformização de jurisprudência: desafios

Embora seja impossível afirmar-se a importância de apenas um ou poucos princípios, não se mostra leviano destacar que, entre os mais variados que se apresentam na tarefa, é o princípio da isonomia ou da igualdade processual material ou substancial um dos que mais atenção clama.

Sob sua égide, o processo, ainda mais sob o enfoque constitucional, deve ser aparelhado de modo a poder promover uma igualdade real e efetiva entre as partes. Não se coaduna com tal perspectiva e com a própria noção de Estado social de direito um processo de raízes individualistas, a consagrar como valor absoluto a autonomia dos

litigantes e, com isso, relegar a segundo plano o fim em si da atividade jurisdicional: a solução das controvérsias.

A decisão deve ser justa, assim entendida aquela que corresponde à realidade fática submetida a julgamento e deve levar à pacificação dos conflitos. O caminho que a ela leva, por sua vez, nada mais é do que o processo, construído sobre bases dialéticas (Estado Democrático de Direito), e não sobre eventual superioridade econômica ou técnica de uma das partes, em prejuízo da outra. Isso violaria a igualdade de tratamento exigida pelo legislador, tanto em aspecto formal quanto em aspecto material, uma vez quebrado o adequado equilíbrio entre os litigantes.

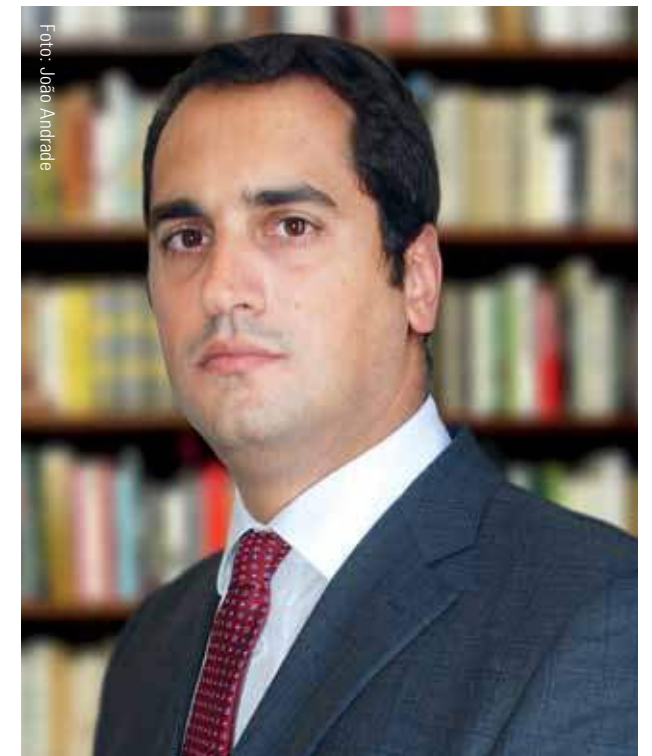
É importante destacar que esse mesmo processo, cuja dialeticidade aqui se defende, não pode prescindir de efetividade, princípio estampado no novo Código e que preza pela realização do direito afirmado pela parte e reconhecido judicialmente, ao fim do que se entende por um processo devido. Indo mais além, é possível mesmo defender-se a necessidade de um processo não só efetivo, mas também eficiente, ou seja, que atinge tal resultado de modo satisfatório, em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos.

Todavia, não seria possível pugnar por uma relação processual efetiva, eficiente e dialética, se, no fundo da questão, não se trabalhasse com uma igualdade real, substancial entre as partes. Um modelo cooperativo de processo e, mais além, o próprio Estado Constitucional não se sustentariam sem a isonomia.

Para se chegar a uma decisão justa, tal como já vista, e por intermédio de um processo também justo, são elementos imprescindíveis o direito à igualdade (art. 5º, I da Constituição) e o direito ao contraditório (art. 5º, LV). O desenrolar dos atos perante o Poder Judiciário, para tanto, deve se dar de maneira democrática, com paridade de armas entre os litigantes.

Nesse ponto, cumpre trazer à tona a sempre pertinente diferenciação entre a igualdade em seu sentido formal e a igualdade em sua acepção material ou substancial. Ao passo que a primeira assegura tratamento igual entre todos perante a lei, a segunda admite discriminações necessárias para, de fato, igualarem-se os desiguais.

A visão que aqui se emprega é, naturalmente, a segunda. Afinal, em um mundo tão plural, seria da mais pura ingenuidade a crença na igualdade absoluta entre as pessoas. É preciso, do contrário, reconhecer-se que as realidades de cada um são distintas, pois influenciadas pelos mais variados fatores econômicos, sociais e culturais. E, diante de tal quadro, aceitar que tratamentos diferenciados serão, por vezes, essenciais para que se neutralizem as diferenças. Cabe lembrar a célebre frase, atribuída a Aristóteles: “tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.



Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte

O tema da igualdade mostra-se tão relevante porque, muito comumente, é feita sua conexão com a justiça, embora a esse conceito não se limite. Esbarra-se no desafio de equalizar possibilidades e oportunidades para indivíduos singulares, todos vetorizados em direção a uma vida imbuída por valores de justiça e moralidade. Não haver justiça significaria não haver norte, sentido, direção.

Tal demanda por justiça, inclusive, apresenta interessante evolução histórica, que aqui merece destaque, por ter despontado com a promulgação da Constituição de 1988. Seja pela redescoberta da cidadania no pós-ditadura militar, seja pela conscientização da sociedade em relação aos seus próprios direitos, a ordem constitucional inaugurada naquele ano trouxe o crescimento vertiginoso e progressivo do anseio social por justiça.

Aliados a isso, fatores como a criação de novos direitos, de novas ações e de novas possibilidades de tutela de interesses tornaram o Judiciário importante símbolo no ideário da coletividade, a desempenhar papel fundamental no fenômeno conhecido como judicialização das questões políticas e sociais, isto é, verificada a ascensão institucional desse Poder, dele passou-se a esperar a pacificação de cada vez mais conflitos, a resolução de um número cada vez maior de controvérsias.

As lutas a serem travadas são as mais variadas. Não são poucos os fatores de ineficiência que impregnam a atividade desse Poder, tais como demora excessiva, custos elevados e notória burocracia. A esse respeito, inclusive,



Foto: Arquivo pessoal

Maria Eduarda de Oliveira Brasil

é possível tecer muitas considerações, na esteira do novo Código, que traz o fortalecimento da instrumentalidade do processo e a flexibilização procedimental. Eis a importância de um trabalho sério e comprometido com a uniformização da jurisprudência pátria.

Mas não é só abordando o princípio da isonomia que será possível galgar passos maiores. Entrelaçado a ele e na mesma linha do que acima se explanou, tem-se o também basilar princípio da segurança jurídica.

A segurança jurídica é valor fundamental à própria noção de Estado Constitucional, tal qual a isonomia. A ordem jurídica deve ser certa e dotada de estabilidade, de modo a permitir que a sociedade saiba como orientar suas condutas e que pode contar, eventualmente, com a sua realização coercitiva.

É esperado, pois, do Poder Público que se porte de maneira coerente com comportamentos e diretrizes anteriormente fixadas e seguidas, para que permita à população construir relações jurídicas e desenvolver sua própria personalidade, sem temer uma surpresa (aqui entendida como negativa) de nova e contraditória conduta a afetar o sistema.

Como dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança com ele deve ser trabalhado, à medida que constituem, ambos, faces complementares da

mesma questão, sendo fundamentados no Estado de Direito: o primeiro, como aspecto geral, visão macro; e o segundo, como aspecto individual, visão micro.

Como destacado por Fredie Didier Jr., “O princípio da proteção da confiança impõe que se tutele a confiança de determinado sujeito, concretizando-se, com isso, o princípio da segurança jurídica”.

Fica fácil, então, visualizar-se que a descontinuidade da vigência ou dos efeitos de certo ato frustra as expectativas daquele que, exercendo sua liberdade, optara por confiar na validade do ato. E frustrar a confiança acaba sendo nada mais, nada menos do que violar outro princípio, o princípio da boa-fé.

A transposição deste conhecimento para o campo do presente estudo se mostra deveras simples. O processo deve ser visto como criador de ato normativo, o qual, como qualquer outro, serve de base à confiança que se quer proteger. Acrescenta-se a isso o fato de a decisão judicial ser dotada da particular estabilidade da coisa julgada, tendo sido proferida a partir do pleno exercício do contraditório. Chega-se, enfim, à conclusão de que o provimento jurisdicional se revela como um ato normativo digno de considerável credibilidade.

Fica cristalina, assim, a estreita correlação entre os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé e uma necessidade premente que tem a sociedade de saber o que esperar da jurisdição. Isso, de seu turno, só é possível quando as decisões passarem a prezar pela uniformização, na esteira de posicionamentos já consolidados.

Interessante, no ponto, a reflexão posta por Hermes Zaneti Jr.: “Existindo um Poder Judiciário, devem haver meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros”.

Sustenta-se, nesse ponto, a importância de que um esforço intenso seja empenhado, tanto em termos de jurisprudência nacional, pelas Cortes Superiores, quanto em sede local, com os Tribunais locais e magistrados de primeira instância. A falta de uniformidade é patologia, ironicamente, democrática: atinge a todos os órgãos julgadores do País.

Uniformizar mostra-se tarefa imprescindível e cada vez mais urgente. O descrédito da função jurisdicional, a que se tem assistido, deve ser sanado, para que se possam ter como calculáveis e previsíveis os atos do Poder Público e, via de consequência, tenha-se um Estado Constitucional mais forte.

Nesse momento, evidente se mostra ainda outro princípio, igualmente entrelaçado à temática, a saber, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso à justiça ou, ainda, da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Carta).

Por seu intermédio, tem-se que é garantido a todo aquele que se sentir ameaçado ou lesado em direito seu

o acesso aos órgãos jurisdicionais, garantia fundamental inafastável pela lei. A norma, portanto, dirige-se, pelo menos em análise primeira, ao legislador, que fica proibido de impedir ou restringir demasiadamente esse acesso, sob pena de ter envidado esforços para a elaboração de uma lei inconstitucional.

Todavia, o melhor estudo a respeito deste princípio não pode desconsiderar outro destinatário de seus comandos: o juiz. Fica estabelecido o dever constitucional do Estado, pelo Poder Judiciário, de tutelar os direitos de fato ameaçados ou lesados, tutela não apenas formal, mas efetivamente apta à proteção. Faz-se mister, aqui, a remissão à supracitada importância da efetividade do processo, como instrumento capaz de garantir o resultado prático visado pela parte a quem assiste razão.

Destarte, fica clara a conexão da norma com o cenário desenhado: se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional tem como corolário a prestação, por parte do Estado, de uma atividade jurisdicional adequada à tutela de direitos, não se pode conceber que o mesmo esteja sendo respeitado em meio ao caos jurisprudencial em que se encontram soterrados os Tribunais brasileiros.

Afinal, seria impensável definir como “adequada” a tutela que, para casos de similitude impressionante, confere respostas díspares, quando não opostas. Isso contrariaria o próprio significado do adjetivo “adequado”, tal como apontado pelo Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: “Que é bom ou próprio para determinado efeito, lugar ou objectivo”.

Quando o Poder Judiciário, em sua atividade-fim, não abriga os jurisdicionados sob o manto da certeza de soluções condizentes e harmônicas, ou seja, quando não mostra à sociedade a uniformidade de entendimentos que dele se espera, pelo bem de todos os princípios e valores basilares apontados antes, não atua de modo adequado. Ao contrário, age em desfavor de sua própria função constitucional, em prejuízo dos efeitos que deveria produzir, tais como a pacificação dos conflitos e a decisão permanente das controvérsias.

Deve-se ter em mente que uma das enunciações do princípio constante do art. 5º, XXV da Constituição é, justamente, efetividade da jurisdição. Logo, a tutela que se espera do Estado Constitucional é aquela apta a produzir resultados efetivos, concretos, aplicáveis no plano exterior ao processo e que, além disso, prezem pelo equilíbrio e pela confiabilidade do sistema jurisdicional.

Como se pode ver, enfim, não faltam princípios a orientar a atuação do Judiciário. Por outro lado, como em irônica resposta a esse arcabouço, sobram desafios a serem enfrentados. As lutas são muitas, são intensas e tratam de uma infinidade de questões, dos simples detalhes aos problemas mais complexos. Entretanto, como o enfoque deste estudo recai apenas sobre uma delas – a

uniformização da jurisprudência –, os tópicos vindouros buscarão definir-lhe melhor os contornos para, assim, edificarem-se conclusões a seu respeito.

3. A uniformização de jurisprudência no Direito Positivo brasileiro

O cenário traçado no tópico anterior clama por todas as medidas possíveis que objetivem solucionar a problemática da caótica jurisprudência brasileira, situação esta que se desenvolveu apesar de todas as evoluções normativas transcorridas no Brasil nas últimas décadas.

O Código de Processo Civil de 1973, nesse ponto, desde a década de 1970, já trazia o incidente processual de uniformização de jurisprudência, como mecanismo de tratamento da questão dentro dos Tribunais. O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, por sua vez, não obstante tenha extinguido tal incidente, reforça a ideia da uniformização, por meio de institutos como os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial repetitivos e a própria Teoria dos Precedentes, a qual os embasa e se vai adiante esmiuçar.

A Lei nº 13.105/2015, mais conhecida como o novo CPC, é sabidamente inovadora em muitos aspectos, até mesmo por coisas simples, como trazer à legislação processual princípios já aplicados na vida prática. A duração razoável do processo, a cooperação, a boa-fé e a própria paridade de tratamento entre as partes, cuja importância foi defendida em momento prévio deste estudo, são apenas alguns dos muitos exemplos disso.

No particular da uniformização da jurisprudência pátria, não poderia ser diferente. Em primeiro lugar, e seguindo o que se apontava como inevitável pela doutrina processualista, extinguiu o incidente de uniformização, cujas deficiências já foram apontadas em momento pertinente.

As mudanças, todavia, não se restringiram à mera supressão de um instituto (o que, se há de convir, tornaria difícil sustentar que o novo CPC é mais aprofundado no tema). Abrem o Livro III, referente aos processos nos Tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais, disposições gerais concernentes à uniformização.

Já no primeiro artigo do Capítulo I, de nº 926, o Código mostra onde fincou suas bases, ao impor às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra. E, sendo ela dominante, fica mantida a sistemática das súmulas. Trata-se de um comando.

Determinou, também, a observância, por juízes e Tribunais, de vasto rol de decisões, enunciados e orientações, que incluem: decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante e de súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior

Tribunal de Justiça (STJ)); orientação do Plenário ou órgão especial aos quais se vinculem; e, finalmente, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial repetitivos.

Tal incidente de assunção de competência (art. 947) nada mais é do que a nova roupagem trazida ao antigo art. 555, § 1º, abordado no tópico 3 anterior. A norma ganhou destaque e um incidente processual propriamente dito, além de tratamento mais pormenorizado, sempre em busca de consecução mais fiel da tão almejada uniformização.

Por outro lado, o incidente do art. 976, destinado à resolução de demandas repetitivas, não encontra correspondente no Diploma de 1973, representando, desse modo, interessante e relevante guinada no tratamento da matéria.

O Código ressalva a ampla e específica divulgação e publicidade da instauração e do julgamento do incidente, além da celeridade em sua tramitação, que não poderá exceder um ano e terá preferência sobre outros feitos, desde que não envolvam réu preso ou que não sejam pedidos de *habeas corpus*.

O que se pode constatar, a partir desse modesto destaque de alguns dos principais aspectos do novo instituto, é o que já se vinha sustentando: o novo Código vem concretizar, cada vez mais, os princípios da isonomia e da segurança jurídica no campo dos entendimentos jurisprudenciais.

A complexidade do contexto é, curiosamente, simples: a sociedade contemporânea se apresenta cada vez mais globalizada, ou seja, no meio de um turbilhão de ideias, conceitos, mercadorias e culturas provenientes dos cantos mais remotos do planeta. Aliás, pode-se mesmo dizer que já não existe canto remoto; ao alcance dos dedos, por uma tecnologia que não cessa de evoluir, é possível, hoje, acessar uma quantidade de peças informativas que sequer se cogitaria há poucos anos.

Capítulo inevitável dessa história consiste na massificação das relações sociais, as quais, por sua vez, levam à massificação dos conflitos e ao crescimento exponencial de ações judiciais dotadas de objeto idêntico e que atravancam o funcionamento do Judiciário brasileiro.

Voltado a essa crise de demandas repetidas, o Código de 2015, ao tratar dos Recursos Extraordinário ao STF e Especial ao STJ, matéria constitucional, elenca a modalidade repetitivos nos arts. 1.036 a 1.041, fundada na multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

A norma surgiu, em verdade, sob a égide do Código anterior, cujos arts. 543-B e 543-C foram incluídos, em 2006, pela Lei nº 11.418. Porém, sob a ótica de 2015, foi unificada para ambos os recursos e reunida em Subseção própria, o que indicaria, por si só, a maior preocupação que tem a nova Lei com o tema.

O procedimento é esmiuçado nos seis artigos, cumprindo aqui sublinhar-se que, para serem considerados representativos da controvérsia de direito, os recursos devem conter abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida. Com isso, garante-se que chegarão aos Tribunais *ad quem* as peças argumentativas que melhor representem os interesses envolvidos na solução da controvérsia, sem prejudicar aqueles que não conseguiram subir às Cortes para falarem por si mesmos.

O Código de 1973 trabalha com o conceito de jurisprudência, como conjunto de posicionamentos de uma Corte a respeito de dada matéria, e a indicar determinada interpretação. É de tal conceito, aliás, que se vem tratando ao longo destas páginas. O novo Código, entretanto, traz, como fonte do Direito, também, o chamado precedente, que consiste em uma única decisão, e que já vinha ganhando força, embora não estivesse regulado no Direito Positivo.

Entre jurisprudência e precedente, a diferença quantitativa se faz óbvia: de um lado, a jurisprudência, linha de entendimento de um Tribunal, extraída a partir de conjunto de decisões por ele tomada sobre certa matéria, em um mesmo sentido; de outro lado, o precedente, decisão dada a apenas um determinado caso. Também em termos qualitativos é possível separá-los, tendo aquela o objetivo de identificar o sentido de certa norma jurídica, por meio de várias decisões, ao passo que este se preocupa em dar solução para um certo caso concreto.

Surge, diante da inovação do paradigma, interessante questionamento doutrinário: estaria o Brasil passando a adotar o sistema da *common law* e, conseqüentemente, abandonando o da *civil law* ou sistema romano-germânico?

Os debates em torno da indagação foram, são e – acredita-se – serão muito intensos. Parece, contudo, mais acertada a visão que sustenta resposta negativa, para cuja compreensão se demanda uma pequena divagação histórica.

O sistema da *civil law* tem origens mais antigas, remontando ao *Corpus Iuris Civiles* do ano 533 d.C. Já o da *common law* surge apenas no ano de 1066 d.C., com a invasão normanda à Inglaterra. Para o primeiro, constituem fontes formais do Direito atos normativos positivados, como a lei; e, para o segundo, alguns estatutos formais e práticas consuetudinárias ou costume.

Foi apenas no século XVII, portanto, seis séculos depois de seu início, que a *common law* começou a trabalhar com a força dos precedentes, pois não se via sentido em dar solução diferente a novo caso análogo a um já julgado. E, a partir daí, criou-se o costume de segui-los, tanto se intensificando o processo que, hoje, constituem fonte do Direito. A fonte não é a lei, e sim a maneira de aplicá-la, isto é, o precedente.

Esse sistema, logo se vê, independe do precedente, tendo sem ele existido por mais de 600 anos. Quebrada a

linha de raciocínio que impunha conexão obrigatória entre precedentes e *common law*, passou-se a cogitar trazer, para o Brasil, a Teoria dos Precedentes.

O feito não constitui uma novidade para o sistema da *civil law*. Vanguardistas, alguns de seus países já estão adotando precedentes, por questões de isonomia e segurança jurídica, valores imperativos à adequada prestação da tutela jurisdicional, como já exposto.

No Brasil, esse importante passo encontra resistência. A mentalidade brasileira é calcada na segurança jurídica supostamente só proporcionada pela lei, que é a mesma para todos. Todavia, um ordenamento seguro se baseia, na verdade, na uniformização das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, como também já apontado. Não basta ter uma só lei para todos, pois, se cada um a interpretar de um modo, que segurança e que isonomia isso proporcionará?

O CPC de 2015, diante de toda essa discussão, mostrou-se, pois, valente, ao elencar a vinculação ao precedente, abraçando a Teoria, para a qual, uma vez estabelecido o princípio de Direito aplicável a determinada situação, o Tribunal, em casos análogos futuros, deverá aplicá-lo, não rompendo a linha do que já foi decidido.

A base para tanto se encontra na isonomia, primando pela resposta igual do Judiciário em face da mesma situação fática, tratando do mesmo modo quem está na mesma posição jurídica. Ademais, também se encontra na própria legalidade, ao garantir que, com a fixação da interpretação correta, não haja uma lei para cada caso, o que quebraria, por sua vez, a noção de segurança jurídica.

A interligação entre tais valores e princípios, além de clara, é fundamental ao bom desenvolvimento do pensamento que aqui se defende. Um sistema que se pretenda justo, dialético, efetivo e eficiente não pode, jamais, prescindir de valores como a igualdade substancial e a segurança que se alcança quando, para casos similares, a solução entregue é a mesma: “*To treat like cases alike*”.

Não se pode – nem se pretende – negar que o intérprete brasileiro, desacostumado a esse trabalho, vai encontrar dificuldades em estabelecer o que é determinante e o que é *obiter dictum* (dito para morrer, fundamento não determinante). Trata-se de separação extremamente relevante, à medida que regula a produção do Direito pelos Tribunais; se ignorada, não só ofenderia gravemente o devido processo legal, dando soluções desiguais a processos similares, como também ocasionaria uma quantidade ilimitada de normas jurídicas produzidas pelo Judiciário, não obrigatoriamente ligadas aos fatos específicos de cada demanda. Tornaria, portanto, impraticável a aplicação dos precedentes.

O novo Código vem ajudar, ao dispor que essa é a característica do fundamento expressamente acolhido em

votos que componham a maioria. Se isso não acontece, tem-se uma decisão, mas não um precedente.

O reconhecimento de força vinculante a tais fundamentos se mostra essencial, em última análise, às próprias bases do Estado Constitucional, levando-se em conta isonomia, segurança jurídica e confiança legítima, assim como a premente necessidade de coerência experimentada por todo e qualquer ordenamento jurídico.

Extremismos, note-se, devem ser rechaçados. Se, por um lado, o que se poderia chamar de decisionismo ou jurisprudência lotérica é maléfico, por todas as razões acima expostas, por outro, também o engessamento da norma ao redor dos precedentes é deveras prejudicial.

A norma, para ter seu sentido construído, passa por uma longa evolução, por um caminho em que se impõem coerência e integridade às decisões a seu respeito. É crucial reconhecer-se que um único precedente não pode pretender se aplicar a tudo, e que, ao mesmo tempo em que se respeita o que já se construiu, novas situações podem surgir e clamar por um novo olhar para suas particularidades.

As decisões, nesse cenário, devem ser analisadas sob um ponto de vista que considere o global, a história completa do entendimento do Tribunal, a fim de se conhecer a evolução empreendida pela matéria.

O Direito não pode ser visto “desvencilhado de sua facticidade, como um produto técnico e científico”, não pode ser construído tão somente com base em argumentações previamente tecidas por outrem e não pode pretender extrair, de um só caso concreto, uma solução que a todos sirva.

Ou seja, no fim das contas, a reflexão que fica é a de que o precedente não pode ser encarado como um ponto de partida, mas como um ponto de chegada, sob pena de indesejado engessamento. Tão somente olhar para certa decisão em sede de Recurso Especial repetitivo, por exemplo, e concluir que o sentido da norma é o apontado pelo STJ, sem maiores divagações, é engessar, *ad eternum*, a norma jurídica.

Mais do que isso, e acima de tudo, a tarefa do intérprete é levar a justiça ao caso concreto, e não se acomodar nos posicionamentos advindos do raciocínio de outras pessoas. A partir do precedente, deve olhar para o caso em exame e atentar para eventuais peculiaridades que o retirem do campo da similitude da primeira decisão, distinguindo-o (*distinguishing*). Se não o fizer, estará cometendo verdadeira injustiça e contrariando, com isso, a função constitucional do Poder Judiciário. 

A íntegra do artigo se encontra no link: www.editorajc.com.br/2015/06/o-desafio-de-uniformizar-a-jurisprudencia-e-o-papel-do-novo-cpc/

Posse de desembargadores do TJRJ renova sonhos e ideais

Por Marcus Losanoff

Entre os eleitos para compor o quadro de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, um casal de juízes, fato inédito na Corte fluminense

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) recebeu quatro novos desembargadores. O último a ser conduzido ao cargo na sede do Tribunal, no Centro do Rio, foi o procurador de Justiça Marcos André Chut, em sessão do Órgão Especial realizada no último dia 25 de maio. Eleito para ocupar a vaga do quinto constitucional destinada ao Ministério Público (MPRJ), Marcos André afirmou que a posse na Corte representa uma continuidade do procurador na carreira e a oportunidade de trazer para a magistratura os valores adquiridos em 25 anos de atuação na instituição fluminense. Em seu discurso, o recém empossado magistrado questionou “por que alguém realizado na carreira passaria de procurador a desembargador”, para responder em seguida: “Acredito que viver é ter sonhos e ideais”.

Atuação humanista

Ainda durante a sua fala, Marcos André Chut descreveu o momento da posse como único e mágico na vida de um profissional de direito. “Confesso minha sincera e profunda



Desembargador Marcos Chut

emoção em poder compartilhar essa alegria com aqueles que, ao meu lado, lutaram para que o sucesso fosse alcançado”, disse o procurador. Para o presidente do TJRJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, que conduziu a cerimônia, a experiência que o novo colega de magistratura traz do MPRJ será honrada no Poder Judiciário. Entre as boas-vindas, Luiz Fernando destacou que “o personagem muda de posição, mas



Desembargador Sérgio Seabra Varella

o objetivo continua sendo o mesmo”. Ainda durante as saudações ao novo integrante da Corte, ressaltou a carreira do procurador, pautada, segundo o presidente do TJRJ, por uma atuação humanista. “A sua chegada vem agregar muito a este Tribunal, principalmente em um momento de transformações que vive a Justiça, o governo e o País”, disse.

Formado em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro



Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

(UFRJ), em 1989, e mestre em Direito, com curso de Administração de Pequenas e Médias Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Marcos André Chut ingressou no Ministério Público em 1991, onde atuou no Tribunal do Júri, na Vara de Execuções Penais, nas Varas Criminais das comarcas de Resende, Volta Redonda, Nova Iguaçu, Silva Jardim e na Central de Inquéritos.

Novo fôlego

No dia 12 de maio, duas semanas antes, portanto, da posse do procurador, outros três desembargadores foram eleitos para compor o quadro de magistrados do TJRJ. “Um novo fôlego às atividades do Judiciário”, foi como o presidente do Tribunal de Justiça saudou Antônio Carlos Arrabida Paes, Maria Isabel Paes Gonçalves e Sérgio Seabra Varella. Em sua fala, Maria Isabel Paes Gonçalves ressaltou, em nome dos novos integrantes da segunda instância, a importância dos magistrados que os precederam e sua contribuição para a Justiça. “Ao ser empossado, o desembargador ocupa cargo antes exercido por outros colegas e, ao se afastar das funções individuais, deixa como legado seu trabalho, sua de-



Desembargador Antônio Carlos Arrabida Paes

dicação e atuação jurídica e um bom nome que merece ser lembrado”, disse a desembargadora. Maria Isabel Paes ingressou na magistratura do Tribunal de Justiça do Rio em 1994, após formar-se em direito na Faculdade Cândido Mendes. Atuou como juíza titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, onde permaneceu até sua posse como desembargadora, acumulando ainda, desde fevereiro, o cargo de juíza auxiliar da 3ª Vice-Presidência do TJRJ.

Desafio e continuidade

O desembargador Sérgio Seabra Varella afirmou que a conquista é passo importante na carreira e oportunidade de enfrentar novos desafios na atividade jurídica em prol da sociedade. Ele concluiu a faculdade de direito em 1982 e atuou como defensor público no período de 1985 a 1991, quando ingressou na magistratura. Atuava desde 2011, como presidente do Fórum de Direito Tributário da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj). Já segundo Antônio Carlos Arrabida Paes, a posse como desembargador representa a continuidade da realização de um trabalho em pleno processo de mudanças do direito brasileiro, bus-

cando contribuir para a Justiça fluminense. Ele concluiu a faculdade de direito pela Universidade Gama Filho (UGF), em 1979, é pós-graduado em Direito da Investigação Criminal e da Prova na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2012, e exerceu a advocacia de 1985 até 1992. Atuou como defensor público entre 1985 e 1991 e ingressou na magistratura em 1992, tendo atuado na Segunda Vara Criminal de Duque de Caxias e no VII Juizado Especial Criminal (Jecrim) da Pavuna.

Casal de magistrados

O ingresso do trio à segunda instância foi marcado por um episódio inédito na história do TJRJ. É a primeira vez, em 236 anos de Tribunal, que um casal de magistrados é empossado na mesma solenidade. Para Maria Isabel Paes Gonçalves e Sérgio Seabra Varella, a coincidência trará ainda mais responsabilidade na atuação e no compromisso dos cônjuges em prol da Justiça. Outra curiosidade foi lembrada durante a posse. Os desembargadores Sérgio Seabra Varella e Antônio Carlos Arrabida Paes atuaram juntos na Defensoria Pública, na comarca de Campos.

Os três juízes devem integrar a Corte atuando na 24ª e 25ª câmaras cíveis do TJRJ, trabalhando especificamente em processos sobre Direito do Consumidor. Eles ocupam as vagas deixadas pelos desembargadores Valmir de Oliveira Silva, Ademir Paulo Pimentel e Nanci Mahfuz. No final de abril, o magistrado José Acir Lessa Giordani já havia tomado posse do cargo na Corte fluminense, assim como, no início de março, os desembargadores Arthur Narciso de Oliveira Neto e Luiz Henrique de Oliveira Marques foram eleitos pelo critério de antiguidade, e os magistrados Murilo André Kielling Cardona Pereira e Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, definidos pelo critério de merecimento.



A mediação nos tribunais

As novas ferramentas de resolução de conflitos

César Felipe Cury | Desembargador do TJRJ

Introdução

A aprovação do Projeto de Lei da Mediação pelo Congresso Nacional¹ marca o que pode ser o início de nova etapa nas relações sociais e no modo de resolução dos conflitos.

O novo diploma sobre Mediação² vem integrar sequência legislativa recente, inaugurada com a sanção da Lei nº 13.105/15³ e a entrada em vigor da Lei da Arbitragem,⁴ compondo o conjunto normativo que sistematiza as modalidades alternativas de solução de disputas.

Em verdade, os institutos em questão – Mediação e Arbitragem – são conhecidos e praticados desde a antiguidade, e sempre foram importantes instrumentos para a pacificação de litígios.

Breve histórico das ADR (*Alternative Dispute Resolution*)

Com forte assento histórico e cultural em nações orientais, que, por costume, adotam métodos não adversariais de resolução de disputas, em países como a China e o Japão existem as juntas de conciliação nos próprios tribunais, as quais solucionam substancial parcela dos litígios. Ao lado, câmaras setorializadas de mediação para disputas de consumo e de arbitragem para relações comerciais constituem outro importante fator do elevado índice de resolutividade das demandas nesses países.

Na Europa medieval, em que os mercadores transitavam entre os estados nacionais – em um autêntico mercado comum europeu – as disputas comerciais, ante a ausência de estruturas judiciárias convencionais, costumavam ser

resolvidas pelos próprios pares, por meio da arbitragem, daí derivado o *jus mercatorum* conhecido dos ingleses da era moderna.

Mais recentemente, a Mediação e a Arbitragem vêm surgir no ocidente por meio de iniciativas privadas como aquelas que se verificaram nos Estados Unidos da América (EUA) na década de 1970, movimento conhecido como os “novos enfoques da solução de conflitos”, resultante do programa desenvolvido pela Fundação Ford em busca de soluções para conflitos *a latere* do sistema de justiça convencional.

A partir de então, com maior ou menor receptividade pela sociedade em geral e, particularmente, pelos operadores do direito, as ADRs mantiveram-se em ascensão, diversificando-se nos países em que são praticadas, em adequação às realidades e culturais regionais.

Assim é que, nos EUA, a modalidade de ADR para as disputas comerciais – presente em praticamente todos os estados, inclusive nos tribunais – é a arbitragem. Outras modalidades, como os métodos híbridos – como a *med-arb* –, a negociação direta, o *rent-a-judge* e o *minitrial* também são empregados com grande frequência, até em campos universitários, e usadas em extensa gama de controvérsias, como as relativas a locação, comercial, vizinhança e familiar. Segundo Johnson (1993 *apud* SHAILOR, 1999, p. 71), se no início da década de 1970 havia alguns poucos centros de mediação, agora há mais de 400. Cerca de 80% dos acordos obtidos sob o processo de mediação, nos Estados Unidos, são mantidos, em casos que se resolvem



Foto: Wagner Ferreira/JRJ

rapidamente. Na mediação familiar, dados indicam que dois terços dos Estados americanos, por lei, encaminham as partes para a mediação, e os acordos consensuais são duradouros em mais de 90% dos casos.

No Canadá, tem-se priorizado sessões de mediação preliminar à instrução processual, comumente adotadas em questões de direito de família, sem embargo do estabelecimento de medida punitiva em caso de negativa à mediação quando o resultado do processo for considerado igual ou inferior àquele cogitado durante a mediação.

Na Argentina, após período de experimentação de projeto-piloto, foi instituída pela Lei nº 24.573/1995 (Decretos nº 1.021/1995 e 477/1996, substituídos pelo Decreto nº 91/1998) a mediação prévia voluntária (privada) e obrigatória (pública, pré-processual) em todo juízo – exceto em questões penais, ações de separação e divórcio, nulidade de matrimônio, filiação, e pátrio poder.

A mediação encontra-se sedimentada e socialmente assimilada, na Argentina, há mais de dez anos, e representa modelo de implantação da mediação para o Brasil e demais países da América Latina.

A Mediação no Brasil

No Brasil, a previsão legal sobre ADR tem assento normativo desde a Constituição de 1824, que dispunha sobre os Juizes de Paz, com competência para resolver conflitos pelo consenso. A partir daí, disposições esparsas ou conjuntos normativos têm previsto mecanismos

alternativos à resolução de conflitos. A Lei nº 7.244/1984, que instituiu o sistema dos Juizados de Pequenas Causas, dispunha sobre a conciliação em etapa do procedimento especial, instituto posteriormente revalidado pela Lei nº 9.099/1995, que ampliou as formas de resolução, incluindo as questões penais.

Nessa mesma época, com o advento da Constituição Federal (1988) e principalmente do Código de Defesa do Consumidor (1990), ampliou-se o espectro de direitos e de garantias ao cidadão, e, em especial, aos segmentos mais vulneráveis, como os consumidores considerados individualmente e em grupos difusos e homogêneos, consagrando-se o acesso ao judiciário como a principal conquista para garantia dos direitos individuais e coletivos.

No Brasil, o acesso ao judiciário é garantia pétrea constitucional,⁵ e, ao contrário do que ocorre em outros países, não sofre condicionamentos, como a necessidade de esgotamento prévio de instância administrativa ou o uso de método autocompositivo. Rigorosamente todo e qualquer conflito pode ser apresentado diretamente ao judiciário, por mais singela a questão e ainda que sobre ela já exista provimento definitivo do mais elevado tribunal do País.

A Mediação e as Demandas de Massa

Essa sequência legislativa, que acompanha a evolução da sociedade, adentra período de intensificação do desenvolvimento econômico e social do país. Nesse período, que coincide com o início da abertura do Brasil ao mercado internacional, empresas se instalaram ou ampliaram, física ou virtualmente, suas ações com vistas ao atendimento de uma das maiores populações do planeta.

O quadro socioeconômico e político formado a partir de então acabou por contribuir para o surgimento do fenômeno da coletivização das relações. Antes limitadas aos interesses interindividuais, as relações econômicas e sociais alcançaram estágio caracterizador dos fenômenos de massa. No ambiente das relações de consumo coletividades inteiras são formadas em segmentação diversificada, em relação aos serviços e produtos correspondentes.

Nesse contexto, a conduta que representa lesão a direito não costuma se restringir à esfera de apenas um sujeito, alcançando, no mais das vezes, a toda uma coletividade de indivíduos cujos direitos são atingidos de modo idêntico ou semelhante pelo mesmo comportamento.

O crescimento vertiginoso das transações negociais e do correspondente número de reclamações resultou no aporte ao judiciário de volume de demandas proporcional aos conflitos, caracterizando-se o “excesso de judicialização”, o que por sua vez tem implicado a necessidade de nova organização jurídica com suficiência ao tratamento das questões decorrentes.⁶

Nesse sentido, se de um lado a ampliação do acesso à justiça, consequente a esse processo, é algo a se comemorar, como significativa do amadurecimento da democracia brasileira, de outro, fenômenos como o excesso e o desequilíbrio da judicialização passaram a provocar questionamentos em relação à validade da forma convencional de solução de conflitos, sobretudo os decorrentes das relações de massa.

Vladimir Passos Freitas pontua que “ninguém ignora que a explosão de processos pós-1988 não é administrada e decidida apenas pelos magistrados”.⁷ Por isso, tem-se repensado as rotinas reiteradamente aplicadas e buscado alternativas, como recursos modernos de estratégia e gestão, cada vez mais empregados, os quais não alcançam resultados satisfatórios quando o tema é o desequilíbrio (excesso) na judicialização.

ADR e Acesso à Justiça

É preciso que se compreenda que a garantia constitucional de atendimento a uma demanda de modo justo e efetivo em tempo razoável⁸ significa mais do que a possibilidade de acesso ao sistema público de justiça. Em verdade, sob o prisma constitucional, a prestação jurisdicional estatal constitui o modo *standard* de composição de litígios de forma adjudicada,⁹ o que não exclui outros modelos de resolução de conflitos, inclusive no âmbito privado. Nesse sentido, a legislação recente incentiva a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.¹⁰

Correspondente ao que Garth e Cappelletti¹¹ denominaram de “terceira onda do direito”, as formas alternativas para solução de disputas (ADR)¹² surgem, nesse contexto, a partir da necessidade de se encontrar um método mais eficaz para resolução de conflitos interpessoais em tempo razoável, preferencialmente fora das estruturas judiciárias.

O Desequilíbrio no Acesso à Justiça

No Brasil, essa exigência é decorrente, mais do que da necessidade de pacificação das relações sociais, do excesso de ações judiciais – cerca de cem milhões, atualmente –, tornando imperioso a reversão, em larga medida, do fluxo de demandas de segmentos inteiros que hoje aportam nos tribunais para centros de resolução extrajudiciais.

Esse desequilíbrio no acesso à justiça brasileiro é provocado basicamente por dois segmentos – o próprio poder público, que responde a cerca de 55% dos processos, e as concessionárias de serviços públicos, que respondem por outros 35%, perfazendo, juntos, mais de 90% das demandas apresentadas.

Entre os últimos – demandas envolvendo concessio-

na de 35 milhões de processos é de ações repetitivas, assim entendidas aquelas decorrentes de condutas que atingem de modo igual ou semelhante larga parcela de pessoas.

Nesse passo, a despeito dos inegáveis avanços que as ADRs por certo representam na forma de pacificação de conflitos, quando se trate de demandas seriadas, como as decorrentes das relações de consumo, os métodos de resolução convencionais, interpessoais e presenciais, não respondem às necessidades de flexibilidade, agilidade e resultados, exigidas pelas demandas da sociedade.

País de dimensões continentais, embora a concentração do comércio mais intenso nas principais capitais, os conflitos multitudinários, no Brasil, exigem soluções em escala e dinamismo compatíveis com a quantidade de litígios que assoberbam os tribunais.

ADR e os Sistemas *On-Line* de Resolução de Conflitos

Não é por outra razão que se rende elogios à previsão da mediação e resolução de conflitos¹³ por sistemas *on-line* (*On-Line Dispute Resolution* – ODR)¹⁴ na nova lei.

Com efeito, as plataformas *on-line* de resolução de conflitos consistem em sistemas operacionais desenvolvidos para permitir a interlocução de pessoas à distância, em negociação direta ou intermediada (conciliação) por um terceiro imparcial (mediador) que privilegie e favoreça a construção do acordo.

A ODR tem sido vista como a abordagem da ADR que se apoia nos meios tecnológicos para facilitar a resolução de conflitos, ou ainda, considerando a componente “on-line”, é vista como um ambiente virtual no qual as partes possam reuniram-se para resolver as suas diferenças. Porém, a ODR foi além de permitir o simples suporte aos processos da ADR. Não se restringiu ao suporte da arbitragem, negociação e mediação convencionais, mas também explorou processos além do alvo da ADR (nomeadamente, a negociação automatizada ou *blind-bidding*).¹⁵

Além de permitir a interlocução à distância, as ODR – verdadeiras câmaras virtuais de resolução de conflitos – tem a virtude de permitir irrestrito número de inter-relações simultâneas (negociação direta, conciliação, mediação e *med-arb*) entre os interessados, além da formação de banco de dados a partir dos registros feitos pelos próprios usuários.

Esses registros, que compreendem os dados tanto das reclamações quanto das soluções alcançadas, podem validamente representar modelos ou parâmetros para tomadas de decisões para questões idênticas ou semelhantes por usuários seguintes.

Existem hoje diferentes tipos de sistemas de ODR. Estes podem ser classificados em duas categorias: primeira e segunda geração. A primeira geração é caracterizada por sistemas sem autonomia quanto à resolução dos processos. O homem continua a ter o papel principal neste gênero de sistema onde a tecnologia actua apenas como uma ferramenta de suporte à decisão, estabelecendo a comunicação entre as partes ou automatizando tarefas simples ... de maneira rápida e confidencial. A segunda geração é a expectativa dos novos sistemas ODR que terão como meta a resolução de conflitos de forma autônoma. Estes sistemas deixam de ser meras ferramentas e passam fazer análise de casos e definição de estratégias e soluções. O objectivo é o de reduzir a intervenção humana na resolução de conflitos. Brevemente estes sistemas poderão actuar como agentes autónomos. Claramente este gênero de sistema necessita de uma componente *inteligente* e conhecedora das áreas de conflitos para atingir este requisito. Assim, a AI é uma das áreas de conhecimento que tem sido explorada e já são visíveis resultados neste sentido.¹⁶

Com essa arquitetura, as ODR são preferencialmente vocacionadas às disputas decorrentes das relações de consumo, notadamente aquelas envolvendo concessionárias do serviço público e empresas do sistema financeiro, como os bancos, segmentos com larga base de clientes e que se encontram dentre os mais demandados na justiça convencional.

A prevalecer, na sanção presidencial, o dispositivo do artigo 46 do Substitutivo nº 9 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.169-B, de 2014, do Senado Federal (PLS nº 517/2011), a sociedade brasileira passará a contar não apenas com diversificados métodos mais adequados à resolução de conflitos individuais e multitudinários, mas com ferramentas mais ágeis, que permitem atuação capilarizada e tratamento simultâneo a elevado número de pessoas, inclusive para temas idênticos ou semelhantes, em ambiente seguro e desburocratizado, sob regras bem definidas na nova legislação¹⁷ e a fiscalização do Judiciário.

Essas alternativas à forma *standard* de prestação jurisdicional deverão desobstruir, progressivamente, os escaninhos dos juízos, em nova onda que começa a reverter o fluxo de demandas antes endereçadas aos tribunais para instituições e organismos privados agora corresponsáveis pela resolução de conflitos.

Nesse viés, esse estímulo a que empresas privadas¹⁸ e entes públicos¹⁹ adotem mecanismos de resolução consensual de litígios contribuirá para a reassunção, pelos próprios envolvidos, da responsabilidade pela solução das controvérsias resultantes de suas relações, privilegiando as formas de entendimento particular, diretamente²⁰ ou com

o auxílio de terceiro imparcial e desinteressado.²¹ A cultura que se forma traduz-se no emulador de iniciativas para que outros segmentos sociais,²² como escolas, universidades, associações e coletividades em geral adotem métodos consensuais de resolução de disputas internas.

Essas medidas representam avanço, conquista democrática, demarcando o início de nova etapa de convívio interpessoal, cabendo à sociedade e aos operadores do direito conscientizarem-se de que a mediação e os demais métodos de solução de litígios constituem importante alternativa à justiça convencional, além de indispensável instrumento para a pacificação social.



Notas

¹ Projeto nº 7169/2014, da Câmara dos Deputados, Substitutivo nº 9 ao Projeto de Lei nº 517/2011, do Senado Federal.

² “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. – Artigo 1º, parágrafo 1º, do Substitutivo 9 ao Projeto de Lei nº 7.169/2014.

³ Novo Código de Processo Civil.

⁴ Lei nº 13.129/2005, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

⁵ A garantia traduzida no artigo 5º, XXXV, da CR/1988, evidencia a gênese do novo CPC, que em vários de seus dispositivos repete o texto constitucional, como em seu art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

⁶

⁷ FREITAS, Vladimir Passos. *A eficiência na administração da justiça*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

⁸ NCPC: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

⁹ De acordo com Cappelletti e Barth, “A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. *In: Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth, Sergio Fabris, 2002.

¹⁰ NCPC Art. 3º: § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹¹ *RePro* 74/82, São Paulo: RT, abr. 1994.

¹² *Alternative Dispute Resolution*.

¹³ Negociação ou Conciliação.

¹⁴ *On-Line Dispute Resolution*.

¹⁵ Ana Café, Davi de Carneiro, Paulo Novais e Francisco Andrade, *in* TIARAC – *Telematics and Artificial Intelligence in Alternative Conict Resolution Project* (PTDC/JUR/71354/2006)

¹⁶ Ana Café *et alli*, *idem*.

¹⁷ Especialmente os artigos 2º, 3º, 5º à 7º, 14 e seguintes e 30.

¹⁸ Artigo 42 do Projeto de Lei nº 7.169/2014.

¹⁹ Artigos 32, 35 e 37 do Projeto de Lei 7.169/2014.

²⁰ Negociação.

²¹ Conciliação, Mediação e Arbitragem, dentre outros métodos.

²² Artigo 42 do Projeto de Lei nº 7.169/2014.

Mediação: justiça dentro e fora do sistema Estatal

Andrea Maia | Vice-Presidente de Mediação do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA

Juliana Loss de Andrade | Professora de Negociação e Mediação

As voltas com os recentes passos da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo o profissional mais cético quanto a meios autocompositivos se vê obrigado a buscar o mínimo de conhecimento sobre esse novo recurso.

As principais bases normativas nessa área se encontram hoje no Novo Código de Processo Civil (NCPC) ainda em *vacatio legis* nos textos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidados na Resolução 125 e na Recomendação 50. Para coroar a modernização normativa nessa área, é bastante promissor o trâmite do Projeto de Lei n. 7.169/2014 que oferecerá regulamentação detalhada para além da mediação judicial.

Toda essa atenção destinada à mediação não é novidade se observado o histórico da institucionalização desse mecanismo de uma maneira globalizada. De países europeus continentais – cujos sistemas processuais se assemelham ao nosso – a países asiáticos como Cingapura e Índia, a promoção da mediação é um projeto comum nas últimas duas décadas. Da amplitude desse fenômeno não escapam nem mesmo ordenamentos como o Russo, cujas peculiaridades políticas e culturais costumam pautar as reformas legislativas. E, se a mediação não é a panaceia para os problemas judiciais, ela é, sem dúvida, um tratamento que pode oferecer boas respostas a certas expressões do conflito como o litígio.

A aproximação desse meio ao aparato jurisdicional tradicional baseia-se no ideal de múltiplas portas, há décadas defendido e implementado com êxito em diferentes estados norte-americanos e em outros países guiados originalmente pelo *common law*. Esse modelo traz para o sistema de justiça clássico, a possibilidade de obter

respostas diversas, além da decisão baseada em direitos e pautada pela autoridade estatal.

E por que levar outras “portas” para o judiciário? Ao responder indagação semelhante, o Professor Frank Sander¹, precursor dessa proposta de concentrar a oferta de diferentes métodos, se refere a uma simpática analogia retratada na razão explicitada por um famoso ladrão que, quando perguntado sobre o motivo que lhe levava a roubar bancos, afirma: “Porque é lá onde o dinheiro está!”.

Assim como o dinheiro está no banco, as disputas estão nos órgãos jurisdicionais. Pelo menos no Brasil não há dúvidas quanto a isso, já que o número de processos em tramitação na Justiça já ultrapassa a marca dos 100 milhões. Comparados ao número total de habitantes de nosso país, isso implicaria dizer, simbolicamente, que, a cada dois brasileiros, um deles é um litigante potencial, o que contraria o anseio de uma cultura de combate à litigiosidade excessiva frequentemente exclamada por autoridades.

Como os números avultam, via de regra as cifras atribuídas à conciliação também costumam interessar ao meio jurídico. No entanto, ao abordar a mediação, parece que a perspectiva pode ser um pouco diferente e contrastar com o fluxo concentrado em mutirões e ações pontuais. Em poucas palavras, a mediação é um processo estruturado, complexo e com técnicas profissionais diferenciadas. Assim como a conciliação, a mediação busca a autocomposição, porém o faz com uma maior atribuição de autonomia às partes, das quais se exige uma atuação mais criativa, em um processo flexível, transparente e confidencial. Não excludentes, conciliação e mediação prometem uma convivência pacífica na resolução de conflitos dentro da promessa de uma justiça brasileira



Andrea Maia

mais moderna que estimula a resolução (ou pelo menos seu intento) de controvérsias privadas pelas próprias partes. Para a construção desse cenário, a contribuição de instituições externas ao judiciário é fundamental.

A questão talvez seja como adequar essa justiça de características privadas dentro da estrutura estatal. Para tanto, é preciso informar distintos atores: juízes, servidores, auxiliares, membros do Ministério Público e da advocacia, porquanto todos são relevantes para que os programas de mediação alcancem bons resultados. Isso não quer dizer que serão todos mediadores ou devam possuir conhecimentos profundos em técnicas de facilitação. Ao contrário, a riqueza do pluralismo processual está justamente na diversidade de métodos e na contribuição de cada participante para o sucesso do processo. E como os principais passos para a mediação no Brasil têm sido centralizados inicialmente na estrutura judicial, os atores públicos passam a ser ainda mais relevantes.

Contudo, a mediação não deve se limitar às disputas levadas ao juiz. Quando a autoridade judicial é requerida, o conflito provavelmente já atingiu um nível mais alto em sua escalada, com prejuízos severos de comunicação e outras consequências. A título de ilustração, na experiência do *Centre de Médiation et d'Arbitrage de Paris* (CMAP), gentilmente relatada por Mélanie Germain – responsável de atividades internacionais do Centro –, a proporção de acordos obtidos em mediações encaminhadas pelo

judiciário que gira em torno de 65% é inferior à média de 90% observada nas mediações privadas iniciadas antes da propositura da ação na mesma instituição. Embora o número de mediações bem sucedidas seja animador em ambos os casos, fica evidente que o encaminhamento das disputas em momento propício é fator que contribui para a resolução.

Nesse contexto, um ponto interessante é a ampliação do sistema de justiça e, consequentemente, da ciência jurídica, para campos ainda pouco explorados no Brasil, que dizem respeito ao oferecimento de mecanismos de gestão de conflitos em âmbito privado. Um dos grandes nomes dentro do campo da negociação, William Ury², lembra os benefícios da antecipação na resolução de conflitos com a feliz afirmação “Contenha se necessário, resolva se possível e, melhor que tudo, previna”.

Essa nova afinidade entre jurisdição tradicional e tratamento de conflitos extrajudicial pode ser bastante interessante seja antes do conflito se expressar em disputas, litígios e outros procedimentos; seja depois de já judicializada a controvérsia.

Esse enriquecimento processual da justiça brasileira é resultado de um processo contínuo. A arbitragem mostrou grandes avanços nos últimos tempos. Desde a Lei 9.307/96, passadas as resistências iniciais e sanada a discussão de constitucionalidade, pode-se dizer que o campo floresceu bastante e hoje aponta para uma grande evolução refletida

na reforma prevista no PL 406/2013, resultado do trabalho intenso e exitoso da comissão de juristas capitaneada pelo Ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na seara da mediação, com a ausência de um marco legal, esse progresso aconteceu de forma mais lenta, o que também não destoia da realidade do contexto internacional, onde a mediação só assumiu mais importância em um período mais recente.

No entanto, a ausência de um marco legal não pode ser apontada como única causa para nosso atraso. O exemplo de Cingapura comprova que a mediação pode avançar dentro e fora dos sistemas judiciais sem que exista um marco legal, o que se observa pelas informações apresentadas por Ian MacDuff, renomado mediador atuante no país e professor da Singapore Management University.

Nessa linha, já há no Brasil algumas experiências pontuais em mediação no setor empresarial e em questões de família que ocultam uma enorme potencialidade, mas ainda produzem efeitos gerais incipientes. Com os novos passos do ordenamento, é provável que essas experiências pontuais passem a dar lugar a uma atividade profissionalizada que pode impactar positivamente os números do sistema judiciário e, quiçá, reverter a tendência cultural litigante.

Essa relação entre o setor público e privado é interessante e funciona muito bem em muitas jurisdições. Jay Welsh, Vice-Presidente do JAMS, uma das mais ativas organizações de mediação privada dos Estados Unidos, afirma que a instituição recebe inúmeros encaminhamentos de casos dos órgãos jurisdicionais, que não são capazes de absorver e resolver todas as disputas. Com tamanho sucesso do método no país norte-americano, a mediação é tão bem estabelecida que ele não conseguiria nem mesmo imaginar alguma política pública que fosse capaz de aumentar ou melhorar o uso de mediação.

Finalmente, em uma visão prospectiva no Brasil e com base nas pistas encontradas na experiência de países europeus, asiáticos e norte-americanos, compreende-se que a mudança de uma justiça concentrada dentro do Estado para uma justiça plural depende não só de câmbios legislativos, mas também do estabelecimento de um diálogo e colaboração transparente e efetivo entre instituições públicas e privadas.

As linhas de abertura dessa via contida na recomendação 50 do CNJ foram corroboradas pelas previsões do NCPC, que promove o fortalecimento de um sistema de tratamento de disputas aberto ao apoio de organizações privadas. Mas será que precisamos esperar até 2016?

Como processo eminentemente voluntário, a mediação propriamente dita e o acordo só serão possíveis se as partes realmente quiserem. Desde que não exista vedação expressa – e no que tange direitos transigíveis, no



Juliana Loss de Andrade

Brasil, não há! – não é necessário esperar. A mediação é algo que precisa ser menos comentado na literatura e mais vivido na prática da advocacia e do manejo do conflito. Os resultados são positivos tanto para o sistema de justiça como para o cidadão que, além de usuário, passa a ser copartícipe no processo de solução.

Na verdade, a justiça suave que se promove fora dos autos processuais e eventualmente dos prédios públicos, ainda que não se encaixe no esquadro rígido do arquétipo tradicional de justiça, não implica uma Justiça fora do Estado, que permanece com o dever de zelar pela obediência ao ordenamento. O Estado passa simplesmente a se inserir em um modelo pluralista que exige uma maior participação cidadã nos processos de tomada de decisão: e porque não também na justiça? Afinal, quem melhor do que a própria parte para saber o que, quando e como seus interesses podem ser satisfeitos.

Notas

¹ Sander, Frank (2008) *A Dialogue Between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Multi-Door Courthouse*, University of St. Thomas Law Journal: Vol. 5: Iss. 3, Article 4. P. 671

² Ury, William, Frank (2000). *The third side*. New York: Penguin Books. p. 113. Tradução própria

Prateleira, Por Marcus Losanoff

Marcelo Moutinho

Encantado pelas palavras

No limiar entre o conto e a crônica; na fronteira entre o Jornalismo e o Direito. É assim que vive o escritor e superintendente de Comunicação da OAB-RJ, com talento e mestria para brilhar em dois mundos nem tão distantes assim.

Tudo começou com as histórias em quadrinhos, a clássica primeira leitura de muitos apaixonados por livros. Depois, encantou-se com “Flicts”, de Ziraldo e, um pouco mais adiante, com a coleção Vagalume, célebre por formar muitos jovens leitores. Mas o carioca de Madureira Marcelo Moutinho foi bem além quando sentiu a necessidade de começar a criar suas próprias histórias.

Aos 43 anos de idade, o escritor e jornalista tem três livros publicados – A palavra ausente (Rocco, 2011), Somos todos iguais nesta noite (Rocco, 2006) e Memória dos barcos (7Letras, 2001) –, além de organizar e assinar a coautoria de diversas antologias. Ele também acumula diferentes experiências no meio literário, como curador, palestrante, articulista...

Nesta entrevista, o superintendente de Comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro (OAB-RJ), fala de literatura, influências, preferências e também sobre a cidade, as pessoas e os lugares do Rio de Janeiro – que tanto influenciam sua obra.

Revista Justiça & Cidadania – Quais foram suas principais inspirações no hábito da leitura? Qual a primeira obra que te cativou?

Marcelo Moutinho – O primeiro livro de que me lembro é “Flicts”, do Ziraldo. Foi uma das irmãs que leu para mim, porque eu havia discutido com minha mãe e estava triste. De pronto, me identifiquei com aquela cor que não encontra lugar no mundo, que não está no sol, no céu, nem na caixa de lápis de cor. Talvez essa identificação tenha acontecido por eu estar, à época, entrando naquela fase em que o sentimento de pertencimento ainda é frágil, débil.



Marcelo Moutinho

JC – Quando você sentiu a necessidade de escrever, criar histórias?

MM – Desde pequeno. Fui fazer a faculdade de jornalismo justamente pela necessidade de me expressar em palavras escritas. A literatura veio depois.

JC – Qual a importância do bairro de Madureira – e do subúrbio carioca em geral - na sua formação como escritor e jornalista?

MM – Total. Nasci e passei a infância em Madureira. A ambiência do subúrbio está impregnada na minha vida de forma inexorável. O curioso é que só fui compreender a importância dessa ambiência, e das experiências que tive por lá, mais tarde. Em meu primeiro livro de contos, por exemplo, não há a cor local que apareceria nos demais. Há um marco da mudança: a morte de meu pai. Fui inventariante, o que me levou novamente a Madureira, a remexer em papéis antigos que, como *madeleines*, traziam inteiro na boca o gosto da infância. Reencontrei as ruas onde brincava, o sobrado da minha bisavó, o Império Serrano [escola de samba] que emocionava tanto o pai. Em “Somos todos iguais nesta noite”, lançado em 2006, isso começa a aparecer. Passo a situar parte das histórias no subúrbio, inventar personagens oriundos da classe média baixa, esse segmento tão ausente da literatura brasileira contemporânea. Parece que vivemos entre dois polos: livros que tratam do universo das favelas, eufemisticamente chamadas de comunidades, e livros que abordam os dilemas da alta burguesia. Como se o lugar do meio entre esses dois mundos não existisse, ao menos no âmbito da ficção brasileira.

JC – Como nasceu a coletânea de crônicas “Na Dobra do Dia”? Há algum traço comum a todas as histórias?

MM – O livro nasceu quando percebi que, nos textos que escrevo semanalmente para minha coluna no site Vida Breve, havia algumas interseções. O grande Antonio Candido afirmou, em estudo clássico, que a crônica não foi feita para durar, mas muitas vezes permanece, torna-se atemporal. Eis seu paradoxo. Tive isso como premissa, escolhendo aqueles textos que, longe da quentura do acontecimento, parecem continuar iluminando o cotidiano em suas insuspeitadas be-

lezas, entre assombros e delicadezas. Na primeira unidade, “Pequenos amores da armadilha terrestre”, reuni as crônicas mais íntimas, ligadas a casa, a família. Em “As ruas pensam”, segunda fração, estão os escritos com o pé na rua, que abordam lugares e personagens da cidade. As frases que servem de título às duas partes citam Paulo Mendes Campos e João do Rio, dois cronistas que souberam, cada um à sua maneira, vislumbrar transcendência no que se sugeria ordinário.

JC – Quais são os cronistas que você mais admira? E por quê?

MM – Além de Paulo Mendes Campos, João do Rio e Rubem Braga, citaria dois cronistas da minha geração – Antonio Prata e Luís Henrique Pellanda. E também Machado de Assis. Certa vez, Machado escreveu que a crônica nasceu de uma conversa fiada entre duas vizinhas sobre o calor carioca. Pois ele conseguiu transformar essa conversa em gênero literário. É o pai da crônica brasileira.

JC – Machado de Assis, além de ser responsável por obras eternas, como “Dom Casmurro” e “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, era reconhecidamente um ótimo contista. Com qual faceta do escritor você se identifica mais?

MM – Machado conseguiu a rara proeza de ser genial nos três gêneros. É ótimo contista e cronista, e genial romancista.

JC – A sua escolha pela crônica seria uma forma de unir o jornalista ao escritor? E onde se encaixaria o Direito nisso tudo?

MM – É e não é. Porque ao escrever crônica me permito viagens ficcionais que, no jornalismo, seriam impróprias. O Direito, no meu caso, está mais próximo do jornalismo do que da crônica. Isso por conta de meu ofício cotidiano no Departamento de Jornalismo da OAB-RJ.

JC – Aliás, como surgiu o seu envolvimento com o meio Jurídico?

MM – Decidi estudar jornalismo aos 45 do segundo tempo. Até dois meses antes do vestibular, a ideia era cursar Direito. Por essas coincidências da vida, acebei indo estagiar na Caraj [Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro], o que me levaria, depois, à OAB-RJ. Na Ordem,

fui de estagiário à repórter, de repórter a editor, de editor a superintendente de Comunicação. São 22 anos de OAB-RJ.

JC – Você já pensou em escrever uma crônica inspirada na sua vivência no mundo jurídico?

MM – Até hoje, não. Mas a crônica, de modo geral, reflete as experiências do cronista em seu dia a dia. De modo que é natural que, uma hora ou outra, esses dois mundos se encontrem. Mas há textos que remetem ao mundo jurídico. Isso aconteceu há poucas semanas, quando escrevi sobre os linchamentos virtuais, infelizmente cada vez mais disseminados na internet, salientando a importância do direito de defesa e o perigo das pré-condenações. Na verdade, era mais um artigo do que uma crônica.

JC – Em sua opinião, qual caso judicial, dos muitos que vêm ganhando as manchetes dos jornais nos últimos anos, mereceria um conto?

MM – Vários. Mas, em geral, as histórias mais interessantes para serem transformadas em conto não estão nas manchetes, e sim nos cantos de página. São aquelas que tratam de dramas humanos, da vida ao rés-do-chão, para lembrar mais uma vez de Antonio Candido. A crônica e mesmo o conto gostam das pequenezas.

JC – Você participou de duas coletâneas musicais e organizou uma coletânea de ensaios chamada Canções do Rio – A cidade em letra e música (Casa da Palavra, 2010). Qual a importância da música na sua formação e no processo de criação literária?

MM – Total importância. Sempre digo, para espanto de alguns colegas, que gosto mais de música do que de literatura. Então não só procuro aprender com a poética dos compositores, como também de cruzar as duas artes, utilizando canções como inspiração para minhas histórias. Já escrevi, por exemplo, contos inspirados nas músicas “Para ver as meninas”, do Paulinho da Viola, “Vento no litoral”, da Legião Urbana, e “Something”, de George Harrison.

JC – Como você tem visto a influência da internet, tanto na sua geração de escritores quanto na de novos leitores?

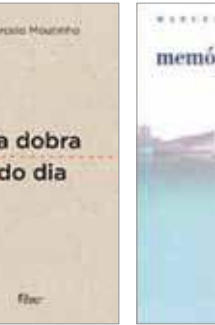
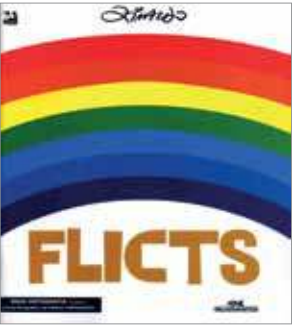
MM – A internet foi fundamental para que as novas gerações travassem contato, trocando textos e experiências. Muitos dos novos autores começaram a carreira publicando seus textos em blogs. É um fenômeno que, tenho certeza, merecerá estudos no futuro, porque permitiu o reaquecimento de uma vida literária com tudo que a caracteriza: livros ruins e livros bons, críticas justas e críticas demolidoras, debates importantes e polêmica vazias. Além de picuinhas entre os escritores, claro. As novas tecnologias ajudaram, também, a baratear a produção de impressos. A dimensão das mudanças que a internet trouxe é tamanha que somente com o distanciamento temporal poderemos ter uma ideia mais precisa. Não tenho dúvidas, contudo, de que poderemos assinalar um “antes” e um “depois” bem demarcados.

JC – Pesquisa recente feita pela Fecomércio-RJ mostrou que sete em cada dez fluminenses não leram um livro sequer em 2014. Por outro lado, temos o exemplo da vizinha Buenos Aires, cidade com o maior número de livrarias no mundo (25 para cada 100 mil habitantes), enquanto no Brasil tivemos redução de 12% das nossas, segundo dados da ANL (Associação Nacional das Livrarias), de 2013. Ainda que seja improvável virar esse jogo, é possível, ao menos, diminuir essa goleada imposta por nossos *hermanos*? Como?

MM – Sim. Mas é um cenário de muita complexidade para ser analisado em apenas algumas linhas de resposta. Penso que é possível atrair o jovem para a literatura, mas que isso não se deve dar com estratégias de pressão. Pelo contrário. É importante, de todo modo, ter em vista que a descoberta da literatura é absolutamente individual. O que “Flicts” significou para mim quando li, ainda bem pequeno, será diferente do que significará para outros. Qualquer política de estímulo à leitura que se queira eficaz deve ter isso em mente.

JC – Quais as principais medidas devem ser tomadas no País para que haja um maior interesse na leitura, sobretudo entre crianças e jovens?

MM – Apresentar a leitura não como um fardo, uma obrigação, e sim como uma possibilidade de transcender o espaço do dia a dia. Sedução, em vez de pressão.



Fotos: Divulgação

Apadrinhamento de idosos

Bruno Benedetti Nicolau | Técnico Judiciário do TRF-2ª Região

1. O apadrinhamento de idosos

1.1 Introdução e contextualização

O verbo “apadrinhar” aparece no dicionário de língua portuguesa tendo como seu conceito “ser padrinho de; proteger; defender; patrocinar”¹ e é exatamente esta a ideia que se pretende destacar e colocar em prática neste artigo.

O apadrinhamento de crianças já se encontra plenamente na sociedade brasileira e não causa estranhezas ao se pronunciar tal hipótese, uma vez que já é costumeiro se ouvir que determinada pessoa colabora com determinado valor mensal para apadrinhar uma criança.

Esta é a proposta de inúmeros organismos, sendo estes internacionais, nacionais ou meramente locais, como abrigos, por exemplo.

Porém, por diversas vezes, são apenas concedidos os dados da conta bancária, para depósito de donativos financeiros e endereços, para entrega de donativos materiais. Além disso, a ideia do afeto, neste caso, fica extremamente abalada, em decorrência da distância e, destarte, da não convivência direta entre as partes envolvidas neste processo.

Apesar de as questões aqui ressaltadas apresentarem uma ótima iniciativa e serem visualizadas como boa proposta pelos que pretendem apenas ajudar a diminuir a miséria e o sofrimento das crianças, consideramos que se tornaria plenamente inaplicável aos idosos por diversos fatores, como, por exemplo, o fato de que, por diversas vezes, estes não precisam de suporte monetário, mas afetivo.

Em Portugal, no jornal Correio da Manhã, encontra-se a seguinte manchete “Autarquia e instituições apelam a ‘apadrinhamento de idosos’”². Este apelo visa estimular que, de forma voluntária, os mais jovens construam relacionamentos informais que criem

[...] uma verdadeira rede de proximidade informal que combata os momentos de solidão e de isolamento social, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos idosos através de pequenas ações e gestos simples do cotidiano.³



Foto: Arquivo pessoal

Um fator de suma importância evidenciado por tais progenitores da ideia, o qual merece destaque, deriva de como mudanças sociais impossibilitam, por diversas vezes, a conciliação entre a vida profissional e a familiar, o que resulta na não garantia do apoio necessário aos idosos.

Além disso, como explicação de tal estímulo português ao convívio com os idosos, a Vereadora Elisabete Rocha explica que

[...] esse apoio implicará, da parte dos voluntários, visitas periódicas ao idoso e ajuda na realização de pequenas tarefas, como uma ida à farmácia, compras no supermercado ou acompanhamento em tarefas quotidianas, como tratar do jardim ou levá-lo ao cabeleireiro.⁴

Assevera-se, dessa forma, que, apesar de a instituição desse modelo de apadrinhamento já evidenciar enorme avanço à concretização dos direitos dos idosos, ainda não é uma visão solucionadora dos problemas existentes no Brasil.

Sendo assim, cabe afirmar que este apoio não teria real funcionalidade sem a máquina estatutária trabalhando em perfeitas condições na manutenção de asilos, pois, mesmo que se possam encontrar individualmente outras pessoas de idade avançada, é nos asilos que estes se concentram em maior quantidade e que visivelmente necessitam de um suporte diferenciado, uma vez que não possuem o convívio familiar.

Ademais, cabe ressaltar a campanha de apadrinhamento de idosos lançada pelo Fantástico, a qual, conforme o jornal eletrônico G1.globo “foi um sucesso”⁵. Apesar desta não visualizar exatamente o que será aqui proposto, faz-se essencial destacar que houve real movimentação populacional em prol dos idosos e, ainda mais importante, “além de dar carinho e dedicação aos idosos, os padrinhos se comprometeram a fiscalizar os asilos, as condições em que os velhos vivem”⁶.

1.2 Nova proposta de apadrinhamento

Ultrapassando a barreira introdutória, faz-se necessário, neste momento, estruturar a proposta de apadrinhamento de idosos que entendemos ter o melhor cabimento na realidade brasileira, sem, a princípio, ser necessária alguma alteração legislativa. Entretanto, cabe evidenciar que a criação futura de uma norma específica para tratar do apadrinhamento dos idosos facilitaria a manutenção deste.

Primeiramente, deve-se afirmar que, apesar de dever haver a possibilidade do apadrinhamento da forma como foi proposta em Portugal, este não é o objeto do trabalho aqui desenvolvido, uma vez que não soluciona as questões que serão apresentadas.

Sendo assim, o apadrinhamento deve funcionar nos moldes de uma adoção, na medida em que o apadrinhado habitará na mesma residência de quem o apadrinhou e viverá sob os cuidados deste; porém, com algumas adaptações que se farão necessárias e serão demonstradas ao longo deste trabalho. Além disso, o processo de formalização do apadrinhamento deve percorrer trâmites similares aos já existentes na adoção. Destaca-se que é necessário que o Poder Judiciário, assim como na adoção, forme um cadastro com os idosos que, por livre e espontânea vontade, desejam ser apadrinhados.

“Cabe, ainda, afirmar que não há, no apadrinhamento, a criação de vínculos jurídicos que instituem a estrutura familiar, tratando-se de processo judicial que pleiteará a homologação do apadrinhamento do idoso pelo(s) padrinho(s), sob fiscalização e vigilância do Ministério Público.”

Cabe, ainda, afirmar que não há, no apadrinhamento, a criação de vínculos jurídicos que instituem a estrutura familiar, tratando-se de processo judicial que pleiteará a homologação do apadrinhamento do idoso pelo(s) padrinho(s), sob fiscalização e vigilância do Ministério Público. Além disso, cabe destacar que a motivação para a não criação do vínculo acima mencionado é porque não deve haver, em nenhuma hipótese, o interesse financeiro em qualquer tipo de herança que venha a ser deixada pelo idoso. Dessa forma, o sistema hereditário em nada seria modificado, uma vez que o(a) padrinho(a) não entraria em concorrência com a família do apadrinhado, mesmo que esta seja excluída da herança.

Contextualizando, faz-se necessário ressaltar que o principal valor que deve fundamentar o conceito de família é a afetividade, a qual deveria ser considerada como fator plenamente capaz de originar uma relação familiar.

Neste sentido destaca Cleber Affonso Angeluci, em seu texto “O Valor do Afeto para a Dignidade Humana nas Relações de Família”:

Modernamente, a família tem por base muito mais a afetividade entre seus membros e a assistência mútua como finalidade do que qualquer outro fator importante para sua formação e manutenção, muito embora sua origem e desenvolvimento não estivessem sempre atreladas a este cunho sentimental e assistencial.

[...]

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, como determinada pela Constituição Federal, tem forte cunho filosófico, pois todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão porque desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. (SILVA, 1998, p. 90)

Por isso, o afeto representa importante elemento para a realização da dignidade humana, pois o ser humano necessita dele para estruturar sua vida, sendo primariamente obtido no seio familiar.⁷

Também neste sentido destaca a autora Maria Berenice Dias, em seu livro “Manual de Direito das Famílias”:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

O Superior Tribunal de Justiça também segue o mesmo ideal aqui demonstrado, como fica demonstrado em seu Informativo 0407:

GUARDA. MENOR. AVÓS. INTERESSE. CRIANÇA.

Cuida-se de guarda pleiteada pelos avós para regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16/1/1991), situação qualificada pela assistência material e afetiva prestada por eles, como se pais fossem. Assim, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar seu bem-estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social. Em tais casos, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado, tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança, notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta” e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo “família”, não se pode afirmar que, no caso, há, verdadeiramente, uma substituição familiar. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Isso posto, a Turma não conheceu do recurso do Mi-

nistério Público. Precedentes citados: REsp 469.914-RS, DJ 5/5/2003, e REsp 993.458-MA, DJe 23/20/2008. REsp 945.283-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/9/2009.⁸

Isso posto, fica demonstrado ser essencial para a legitimação desta nova família que seja possibilitada a “existência” aceitável de seus “novos tipos”, com a criação de uma institucionalização de categorias jurídicas que reflitam as novas modalidades de núcleos familiares, legitimadoras da própria sociedade contemporânea.

Além disso, cabe, neste momento, instituir a plena necessidade de participação do Ministério Público no apadrinhamento de idosos, devendo este analisar cada caso de maneira individual, tomando “depoimentos dos idosos e das famílias interessadas e recebê-los, além de levantar documentos e provas de que a transferência será benéfica para ambas as partes”.⁹

O Ministério Público já participa do processo de adoção de crianças e adolescentes, e, além das similaridades já anteriormente mencionadas com tal processo, tem-se aqui, também, a necessidade da existência de uma decisão judicial homologatória do apadrinhamento para que haja a transferência do idoso para a casa de família. Porém, visando ao êxito deste processo de adoção, atingiu-se um ideal de excelência ao afirmar-se que

[...] o asilo será fechado e, em seu lugar, será criada a Cidade da Assistência Social, um complexo de serviços voltados para a inclusão social, principalmente para crianças e adolescentes.¹⁰

Antes de adentrar neste tópico, para que não restem dúvidas, não estamos aqui descartando os asilos ou, sequer, dizendo que estes são desnecessários; ao contrário, preservamos o intuito de que estes devem funcionar de forma a atender todas as necessidades dos idosos, garantindo a aplicabilidade de seus direitos.

Apesar do exposto, o que se torna necessário ressaltar, neste caso, seria a criação de um complexo de serviços voltados para a inclusão social, o que se faz extremamente necessário no cotidiano dos brasileiros.

Sendo assim, outro momento que se faz importante desmembrar e evidenciar no processo do apadrinhamento é o acompanhamento de assistentes sociais, os quais devem visitar as famílias que apadrinharam com um espaçamento temporal máximo de seis meses, após o primeiro ano, no qual deve haver visitas quinzenais e mensais, conforme o entendimento do assistente, para verificar as condições de tratamento e a observância aos direitos dos idosos. Destaca-se que o período aqui exposto, de seis meses, é o mesmo instituído pelo artigo 19 da lei que trata de adoção (Lei n. 12.010/2009).

Além disso, caberia, nesse caso, aos assistentes sociais, ao verificar qualquer irregularidade, proceder com a retirada imediata do idoso da residência e levar tais fatos ao conhecimento do Ministério Público, que, como fiscal da lei, deverá analisar o caso e, da forma mais breve possível, proceder com demanda judicial para que se aplique multa indenizatória, a qual deverá ser revertida para o idoso, e, também, impeça novos apadrinhamentos por parte daquela família que figura no polo passivo do processo judicial.

Torna-se fator de extrema importância a ocorrência de que os direitos e as garantias dos idosos não podem, em nenhuma hipótese, serem sequer minimamente desrespeitados; tendo em vista que este processo de apadrinhamento visa, principalmente, a obtenção do mais completo bem-estar destas pessoas que, em uma idade avançada, se sentem desamparadas afetiva e estruturalmente.

Também se deve adentrar ao item da dependência financeira, a qual pode variar imensamente entre cada sistema de apadrinhamento formalizado no Judiciário, dividindo-se em apadrinhamento puramente afetivo, no qual o apadrinhado não precisa de suporte econômico para a sua sobrevivência; o apadrinhamento afetivo financeiramente dependente, em que o apadrinhado, não possuindo meios para o próprio sustento, requer por completo a ajuda financeira do seu padrinho; e, por fim, o apadrinhamento colaborativo, no qual o apadrinhado, se assim desejar, pode sustentar a família que o apadrinhou, lembrando que esta vontade deve ser expressamente formalizada e com o mínimo de três testemunhas, seguindo a ideia do parágrafo primeiro do artigo 1.876 do Código Civil; além do Ministério Público, aos quais cabe a verificação de que não há nenhum tipo de imposição ou coação.

Outro tópico que também merece destaque é o falecimento do idoso apadrinhado. Primeiramente, deve-se destacar que o apadrinhamento consiste na proteção do idoso, de forma que não haja qualquer violação aos seus direitos; porém, na hipótese de morte natural, em que a nova família tenha cumprido todos os seus deveres, não há que se falar em responsabilização dela.

Não obstante, caso não tenha havido o cumprimento de todos os deveres pela família que apadrinhou o idoso, além de esta dever ser responsabilizada civilmente, também deve haver a investigação criminal acerca de quaisquer delitos que possam ter sido cometidos em relação ao idoso apadrinhado.

Outra questão que possui extrema importância para que se torne possível o sistema do apadrinhamento é a sua rescisão, uma vez que, por diversos fatores, as partes nele envolvidas podem desejar desfazê-lo. Trazemos como alguns exemplos de motivações para esta quebra, a mera



vontade, seja do idoso ou da família que o apadrinhou; dificuldades financeiras; problemas familiares; a não adaptação, entre outros.

Posto isso, cabe mencionar que a rescisão do apadrinhamento é plenamente possível e não impõe nenhum tipo de multa ou penalidade para tanto; porém, deve necessariamente ser realizada mediante pedido judicial, podendo ou não existir justificativa e devendo haver, novamente, a homologação para que este ocorra (em caso de acordo), ou sentença de mérito, caso ocorra litígio.

Ressalta-se que qualquer falha na proteção do idoso deve ser justificada e, apenas no caso de ser assim acordado judicialmente, pode não haver consequências financeiras para a família; porém, se não ficar assim estipulado pela vontade das partes ou, ainda, o Ministério Público aferir a alta gravidade da lesão sofrida pelo idoso, faz-se necessário iniciar novo procedimento judicial para averiguação e, como já mencionado, visando também uma indenização que deve ser revertida ao idoso (lesado) e a proibição que esta família pratique novamente o apadrinhamento.

1.3 Epílogo

Dessa forma, cabe ressaltar que o mínimo existencial reflete até que ponto chegam os direitos fundamentais das pessoas, os quais devem ser plenamente satisfeitos pelo Estado, não podendo este sequer afirmar a insuficiência financeira para justificar qualquer descumprimento de tais direitos.

Dentro deste mínimo existencial, ou seja, o necessário para uma sobrevivência íntegra, há a dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente previsto no inciso III do seu artigo 1º; o qual fundamenta todos os tópicos existentes neste trabalho e se propõe a possibilitar aos idosos não apenas sobreviver, mas viver de forma plena.

Ademais, não é cabível, em nenhuma hipótese, a restrição dos direitos dos idosos, os quais se encontram sua base tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto no Estatuto do Idoso.

Também cabe ressaltar que essas pessoas já em idade avançada possuem hipossuficiências relativas, principalmente em relação às questões físicas, o que impossibilita que sejam considerados como iguais em um ambiente sem proteção especializada.

Apesar de tudo que foi acima exposto, ainda há, na atualidade brasileira, mais uma grave problemática relacionada aos idosos, que é a questão do abandono. Tal tópico destacado merece destaque neste trabalho por ser considerado uma das modalidades mais graves de violação do direito dos idosos e, desta forma, objetiva-se propor uma real solução para este inconveniente.

Sendo assim, adentra-se na teorização de nova modalidade de apadrinhamento de idosos, com toda uma estrutura de proteção, para que não haja a criação de novos problemas ou, ainda, o interesse monetário acobertado por atitudes que parecem dignas dos padrinhos.

Para tanto, constrói-se toda uma sustentação, desde o processo de formação do apadrinhamento e até mesmo das hipóteses de sua rescisão, seja ela por vontade das partes ou, ainda, *causa mortis*.

No entanto, para que se possibilite a efetivação do direito fundamento da dignidade da pessoa humana ao idoso, notadamente daqueles que se encontram em situação de abandono familiar, material e moral, é necessário que as relações consanguíneas ou qualquer outra originada de imposição legislativa não sejam mais consideradas como primordiais, voltando-se para o “valor” que efetivamente determina que as pessoas estejam e permaneçam juntas, qual seja, o “afeto”, que dignifica a relação humana, qualifica e aprimora os sentimentos e, acima de tudo, transforma a assistência, quando necessária, em algo voluntário e não imposto.

Notas

¹ BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996. p. 59.

² Disponível em: <<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/autarquia-e-instituicoes-apelam-a-apadrinhamento-de-idosos>>. Acesso em: 2 set. 2013.

³ Disponível em: <<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/autarquia-e-instituicoes-apelam-a-apadrinhamento-de-idosos>>. Acesso em: 2 set. 2013.

⁴ Disponível em: <<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/autarquia-e-instituicoes-apelam-a-apadrinhamento-de-idosos>>. Acesso em: 2 set. 2013.

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/especial/bau-do-fantastico/platb/2010/07/28/fantastico-lanca-uma-campanha-para-apadrinhar-idosos-sem-familia/>>. Acesso em: 9 set. 2013.

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/especial/bau-do-fantastico/platb/2010/07/28/fantastico-lanca-uma-campanha-para-apadrinhar-idosos-sem-familia/>>. Acesso em: 9 set. 2013.

⁷ ANGELUCI, Cleber Affonso. *O valor do afeto para a dignidade humana nas relações de família*. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/28778494_O_valor_do_afeto_para_a_dignidade_humana_nas_relaes_de_familia>. Acesso em: 7 set. 2013.

⁸ Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=j&q=&e&src=s&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fdocs_internet%2Finformativos%2FRTF%2FInfo407.rtf&ei=csMtUuLtOonQ8wTojoHwDA&usg=AFQjCNEgOkARMSqhTARvKbCM4c-x9fYfug&bvm=bv.51773540,d.eWU>. Acesso em: 9 set. 2013.

⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL300324-5606,00-MP+VAI+ACOMPANHAR+ADOCADO+DE+IDOSOS.html>>. Acesso em: 3 set. 2013.

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL300324-5606,00-MP+VAI+ACOMPANHAR+ADOCADO+DE+IDOSOS.html>>. Acesso em: 3 set. 2013.

Um panorama do projeto da nova Lei de Arbitragem

Thiago Nicolay | Advogado

1. Introdução

Entre as inovações legislativas que visam desafogar o Judiciário e, com isso, tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 7.108/2014 (originado do PL do Senado nº 406/2013), de autoria do Senador Renan Calheiros, que propõe a alteração da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), sob a justificativa de que esta, em vigor há quase 20 anos, está defasada e em desacordo com a realidade do Brasil.

De acordo com o referido projeto e sua justificativa,¹ não se propõe a reforma da lei, mas sim algumas alterações pontuais, posto que não será modificada a sua estrutura. Essas variações ampliarão o âmbito de aplicação da arbitragem na solução de alguns conflitos que não são previstos pela referida lei, embora não sejam por ela expressamente vedados, bem como suprirão omissões existentes.

As hipóteses em que será permitido o uso da arbitragem, previstas no projeto, criam boas perspectivas, alargando o seu poder, os campos de sua aplicação e a sua eficácia. Isso porque, de acordo com o seu texto, se aprovado, será permitido o uso da arbitragem para solucionar conflitos: (i) societários; (ii) envolvendo relação de consumo; (iii) em relação aos contratos de trabalho, no caso do trabalhador que assuma cargo ou função de administrador ou diretor estatutário; e (iv) decorrentes de contratos celebrados entre a administração pública, direta e indireta, e sociedades empresárias privadas.

2. Arbitragem e conflitos societários

Com relação aos conflitos societários, a proposta é no sentido de acrescentar um dispositivo à Lei de Sociedade



Foto: Arquivo pessoal

por Ações (Lei nº 6.404/1976), com vistas a aprofundar a disciplina da arbitragem para resolver conflitos societários.

Esta necessidade surgiu em razão de a atual lei não regular os limites atingidos pela cláusula arbitral, o que deixa dúvidas em relação aos sócios que estariam ou não vinculados à via arbitral. Estariam vinculados à via arbitral apenas os acionistas que aprovaram expressamente

a inserção da cláusula no estatuto social ou também deveriam se submeter à arbitragem os acionistas que não participaram dessa votação ou que ingressaram na sociedade posteriormente? E os dissidentes, estariam vinculados ou poderiam recorrer ao Poder Judiciário em caso de conflito societário?

Com a lacuna na legislação, correntes doutrinárias surgiram, havendo as que defendem que a cláusula somente produzirá efeitos em relação aos que participaram de sua votação, respeitando o princípio da autonomia da vontade. Do outro lado, há os que entendam que a instauração da cláusula arbitral atingirá os que não tiverem participado de sua votação, em respeito ao princípio da maioria, segundo o qual a disciplina de todos os interesses que dizem respeito à sociedade e aos seus acionistas deve seguir o que deliberar a maior parte dos votantes, que reflete a vontade da coletividade.

Portanto, visando ao fim das controvérsias, o projeto propõe o acréscimo de um dispositivo que exige quórum qualificado para a inserção de cláusula compromissória no estatuto social, correspondente a “acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia”.² Assim, a cláusula compromissória vinculará todos os acionistas, independentemente de participação na votação da inserção da referida cláusula no estatuto da companhia. Dessa forma, será garantido ao acionista dissidente o direito de retirada mediante o reembolso do valor de suas ações.

3. Relações de consumo

Embora a Lei de Arbitragem já preveja a inserção de cláusula arbitral em contratos de consumo/adesão, há, aparentemente, um conflito desta com a norma prevista no artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990, que assim dispõe: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem”.

A esse respeito, a proposta, com o fim de solucionar o conflito de normas, traz dispositivo que prescreve que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se redigida em negrito ou em documento apartado, ficando dispensada a exigência de visto ou assinatura específica para ela.

E ainda, em se tratando de relação de consumo, estabelecida por contrato de adesão, o regime se torna ainda mais restritivo, ao passo que a cláusula compromissória somente terá eficácia se o consumidor tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar com a sua instituição expressamente, o que corresponde, em linhas gerais, ao regime atual.

4. Conflitos trabalhistas

Em seu texto, o projeto traz a possibilidade de convenção de arbitragem para solucionar conflitos decorrentes de relação de trabalho, mas apenas aqueles que envolvam trabalhadores de alto escalão, os que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, e desde que estes tomem a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordem, expressamente, com a sua instituição.

No entanto, embora se traduza em notório avanço, a inserção do referido dispositivo deixa lacunas que importam em dúvida e insegurança. Isso porque o projeto não deixa claro se a arbitragem deverá ser convencionalizada na oportunidade da celebração do contrato de trabalho, no curso da relação, por meio de cláusula arbitral, ou após o seu término e, portanto, quando já houver o litígio, com o compromisso arbitral.

Entendemos que a forma mais acertada seria a convenção arbitral, tendo em vista que neste momento o trabalhador não está mais subordinado ao empregador e, com isso, pode exercer com maior liberdade a sua autonomia da vontade, o que, provavelmente, não ocorreria na fase de celebração de contrato de trabalho.

5. Conflitos entre a administração pública e as empresas privadas

Embora não haja previsão legal, a administração pública já vem se utilizando da arbitragem para solucionar os litígios surgidos entre ela e as sociedades empresariais privadas com as quais celebra contrato. Podemos observar que apenas os litígios que envolvem atos de gestão, relativos ao interesse público patrimonial, são levados à solução pelo procedimento arbitral.

Vale ressaltar que o instituto da arbitragem já aparece em diversas leis que tratam de concessões de serviço público geral e específicos, bem como na lei das Parceiras Público-Privadas, entre outras.

No entanto, o projeto traz em seu texto um regramento geral acerca da estipulação da arbitragem nos contratos celebrados entre a Administração Pública e as empresas privadas, com o objetivo de dirimir qualquer discussão, ainda existente, com relação ao cabimento da arbitragem nos contratos em que uma das partes contratantes seja a Administração Pública.

Ponto importante do projeto em relação a este tema é que o procedimento arbitral, nesses casos, sempre será revestido pelo Princípio da Publicidade, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, a fim de garantir a proteção do patrimônio público.

O projeto, aprovado pelo Senado Federal e pela Câmara do Deputados, teve, na Câmara, uma proposta de emenda, de autoria do Deputado Miro Teixeira, a fim de que fosse

inserido um dispositivo que condicionasse a arbitragem na Administração Pública à previsão no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento.

No entanto, essa emenda faz com que a arbitragem, nos contratos que envolvam a Administração Pública, seja sujeita a um regulamento, o qual não tem perspectiva de aprovação, em prejuízo das arbitragens hoje em trâmite, além de ir de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que as permitia independentemente de previsão em edital, razão pela qual foi derrubada pelo Senado Federal, com a aprovação do texto original.

6. Mais novidades

Mais uma novidade trazida no texto do referido projeto é com relação à forma de interrupção da prescrição, que se dará no momento em que o requerimento de instauração da arbitragem é feito, ainda que esta venha a ser extinta por ausência de jurisdição.

Além disso, o projeto cuidou de criar meios de interação entre o Poder Judiciário e o árbitro, prevendo a concessão de medidas cautelares ou de urgência pelo Poder Judiciário previamente à instauração do procedimento arbitral, ressaltando que a arbitragem deverá ser instaurada dentro do prazo de trinta dias, contado da efetivação da medida, bem como que, de acordo com seu artigo 22-C, “o árbitro ou o tribunal arbitral poderá” expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”.

Também está prevista no referido projeto a possibilidade de as partes indicarem os seus respectivos árbitros, cuja aprovação ficará a cargo dos órgãos arbitrais institucionais. A inserção dessa regra homenageia e garante a autonomia da vontade das partes. Essa inovação é bastante comemorada, pois, muitas vezes, na hipótese de envolver contratos internacionais, havia a obrigação de que o procedimento arbitral estivesse em acordo com a legislação brasileira, o que nem sempre representava o melhor para as partes.

Ademais, o projeto determina, no artigo 40-A, que o Ministério da Educação (MEC) deverá incentivar as instituições de ensino superior do País a incluírem em sua grade curricular a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos, bem como que “o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos”, conforme artigo 40-B do referido projeto de lei.

Os supracitados artigos do projeto traduzem uma das inovações mais importantes, determinando que universidades instituem essa matéria como um meio para se alcançar a justiça. Atualmente, a maioria das universidades não leciona esse tipo de disciplina, de modo que alunos se tornam bacharéis sem ao menos conhecer o instituto e sua singular importância.

Nesse aspecto, verifica-se que o projeto de lei, embora tenha avançado, e muito, deveria ter sido mais claro e incisivo, impondo, e não sugerindo ao MEC a inclusão da arbitragem na estrutura curricular de universidade, e que esta determinação não fosse feita tão somente com relação ao curso de Direito, mas também ao curso de Administração de Empresas e Economia.

7. Conclusão

O projeto de alteração da lei de arbitragem tem o objetivo principal de sedimentar, ainda mais, o instituto da arbitragem como um meio de resolução de conflitos e, com isso, desafogar o Poder Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de suprir lacunas e esclarecer pontos controversos constantes na lei.

Há uma onda de inovações legislativas nesse sentido, citando-se, à guisa de exemplo, o Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Presidente da República. Uma das metas mais relevantes da reforma da legislação processual civil em vigor, tal como se pretende com a alteração da lei de arbitragem, foi tornar o processo judicial rápido e dinâmico, ao passo que hoje em dia, por mais célere que seja o procedimento, um litígio levado à apreciação do Poder Judiciário, por diversos fatores, não é resolvido em tempo razoável.

Fato é que, embora haja divergência entre estudiosos e profissionais especializados em arbitragem acerca da real necessidade de se alterar, neste momento, a lei referente a ela, o projeto está caminhando a passos largos em direção à aprovação. A referida proposta foi aprovada pelo Senado Federal e, em seguida, enviada para a Câmara do Deputados. Na Câmara, o texto foi aprovado com a proposta de emenda exigindo a regulamentação da arbitragem para que seja aplicada no setor público. De volta ao Senado, houve a derrubada desta emenda proposta pela Câmara, tendo sido o texto original aprovado pelo Congresso Nacional e, então, enviado para sanção presidencial.



Notas

¹ <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137695&tp=1>

² Artigo 136 da Lei nº 6.404/1976.

Centenário de nascimento do jurista Délio Maranhão

Da Redação

Exposição no TRT-1ª Região traz resgate da história de 100 anos de nascimento do jurista Délio Maranhão, sua vida acadêmica, sua obra e sua participação fundamental e incansável na construção do Direito do Trabalho.

Passado e presente se uniram no auditório do Prédio-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no dia 14 de maio, para lembrar o quanto o legado do juiz Délio Barreto de Albuquerque Maranhão permanece vivo e necessário ao Direito do Trabalho. Dentro da programação especial em homenagem ao jurista, que teria completado 100 anos no dia 26 de abril, as palestras do advogado João de Lima Teixeira Filho sobre a vida e obra do magistrado, e da desembargadora Vólia Bonfim Cassar sobre terceirização da atividade-fim – cuja possibilidade será aberta caso seja aprovado, no Congresso Nacional, projeto de lei sobre o tema –, mostraram ao público o quanto o exemplo de ontem pode ajudar a preservar os direitos trabalhistas de hoje.

Na mesa de abertura do evento, os desembargadores Carlos Alberto Araujo Drummond e Evandro Pereira Valadão Lopes – respectivamente, presidente da Comissão Organizadora das Comemorações do Centenário de Nascimento do Jurista Délio Maranhão e diretor da Escola Judicial (EJ1) – saudaram o empenho de todos os envolvidos na homenagem ao jurista, que foi presidente da Corte entre 1951 e 1955. A Sessão foi conduzida pela desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, presidente do TRT-1ª Região, que agradeceu a presença das autoridades e dos familiares do homenageado, lembrando sua trajetória e contribuição ao Direito do Trabalho brasileiro.

A presidente lembrou que foi através da irretocável biografia do jurista que aprimorou seus próprios

“Ele sonhava com uma sociedade igualitária e justa, na qual, se houvesse desigualdade, que não fosse por falta de oportunidades, mas de iniciativa”

Lima Teixeira Filho



conhecimentos. “Delinho é um livro de cabeceira e um catecismo do Direito do Trabalho”, disse a magistrada, que ressaltou como atributos de Délio Maranhão a cortesia no trato com advogados, partes, seus pares e servidores, além de sua simplicidade e meiguice. Já o desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond, presidente da comissão organizadora das comemorações do centenário e idelizador da homenagem, agradeceu a oportunidade de falar sobre o jurista, com o qual magistrados e advogados do século XX aprenderam Direito do Trabalho. “É sempre bom que as pessoas possam lembrar os companheiros do passado que fizeram história da Justiça do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região”, afirmou o presidente do Regional no biênio 2013/2015.

Outras autoridades também teceram suas considerações sobre Délio Maranhão, como a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho, Teresa Cristina D’Almeida Basteiro, que mencionou a oportuna homenagem ao centenário de nascimento do jurista, “para que se possam contrapor as alterações legislativas que estão sendo levadas a efeito no Congresso Nacional com as conceituações doutrinárias elaboradas pelo mestre na seara do Direito do Trabalho”; e o juiz do Trabalho e presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Paulo Guilherme Santos Perisse, que falou em nome dos magistrados e reforçou a importância da preservação da memória institucional, afirmando que o jurista é um dos maiores nomes da história do Tribunal fluminense.

Presença da família

A família de Délio Maranhão também participou da homenagem, representada, entre outros, por filhos e netos. Seu filho, Roberto Maranhão, emocionado, definiu o pai como “um homem reservado, que não comentava muito em casa sobre sua vida profissional”. Mas sobre o Délio Maranhão “homem” e “pai”, afirmou que foi “uma pessoa justa e amorosa, extremamente simples, sem vaidade, carinhoso e amigo dos seus filhos”. Encerrando suas palavras, recordou o avô e sua mãe, Heloísa, companheira de Délio Maranhão por toda uma vida.

Em seguida, os presentes assistiram a um vídeo com depoimentos de personalidades que conviveram com Délio Maranhão – os magistrados Amélia Valadão Lopes, Anna Acker e Roberto José Amarante Davis e os advogados Benedito Calheiros Bomfim e Arion Sayão Romita, que encerrou sua fala com uma citação em latim, em referência ao homenageado, que em português significa “ninguém é mais digno de louvor do que aqueles a quem todos podem louvar”.

As palavras, para o advogado Lima Teixeira Filho, se adequam a Délio Maranhão sem nenhum exagero, em face da exemplar atuação profissional e monumental produção jurídica do juiz que se notabilizou pela honestidade e visão humanista. “Ele sonhava com uma sociedade igualitária e justa, na qual, se houvesse desigualdade, que não fosse por falta de oportunidades, mas de iniciativa”, destacou o palestrante.



Foto: Ana Wander Bastos

Mas talvez nenhuma faceta do jurista seja tão decisiva quanto a de um dos pioneiros da Justiça do Trabalho, na qual ingressou em 1941. Na ocasião, o órgão integrava o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Na transição da esfera do Poder Executivo para o Judiciário, em 1946, sob nova ordem constitucional, o juiz Délio Maranhão teve papel fundamental para que o processo ocorresse “sem sobressaltos, com a singeleza dos sábios”, como salientou Lima Teixeira Filho.

Emocionado, o advogado, responsável pela atualização de “Instituições do Direito do Trabalho”, obra de Délio Maranhão em coautoria com Arnaldo Süssekind e Segadas Vianna, lembrou a convivência com o homenageado, que conheceu em 1977, na condição de aluno, em um curso de extensão na Fundação Getúlio Vargas. “Até quando foi possível, recebi de Délio palavras de contentamento e estímulo. Ele levou uma vida de amor ao próximo, com alegria e em paz com a consciência. Em toda a sua obra transparece a preocupação social. Ele via o Direito do Trabalho não como entrave, mas estímulo ao desenvolvimento social”, pontuou o palestrante.

Terceirização da atividade-fim

Resgatar a memória dos ensinamentos de Délio Maranhão pode indicar um norte no momento em que direitos trabalhistas são postos em xeque, especialmente no que diz respeito à terceirização da atividade-fim. “A terceirização como prevista no projeto de lei em tramitação no Congresso em nada beneficia a classe trabalhadora”, sentenciou a desembargadora Vólia Bonfim Cassar, que abordou o tema

por ser o Direito Material do Trabalho uma das áreas em que se destacou Délio Maranhão. Na opinião da magistrada, os números relativos à terceirização da atividade-meio – já há muito considerada legal pelos tribunais – evidenciam a precarização do trabalho sob esse tipo de contratação. “Nos últimos dez anos, 90% dos trabalhadores libertados em condições análogas à escravidão eram terceirizados. Os dados são alarmantes”, alertou a desembargadora, que criticou enfaticamente a possibilidade de delegação a terceiros da atividade essencial da empresa: “Não haverá identidade entre colegas de trabalho e não se poderá reclamar com quem se está contratando o serviço. Voltamos à época da coisificação do trabalhador”.

No final da sessão, a família do jurista recebeu uma placa comemorativa do centenário. Os desembargadores Maria das Graças Paranhos e Carlos Alberto Araujo Drummond descerraram outra placa representativa da homenagem, que vai adornar as paredes do Plenário do Prédio-Sede do TRT/RJ, batizado com o nome de Délio Maranhão em sua inauguração, em 1994.

Fechando a primeira etapa das comemorações pelo centenário de nascimento do jurista, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o apoio da Caixa Econômica Federal, inaugurou a exposição “Délio Maranhão – 100 anos”, no Centro de Memória, localizado no Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

A exposição permite descobrir e revisitar a história do magistrado, professor e jurista, que integrou os quadros da Justiça do Trabalho da 1ª Região durante quase três décadas e faleceu em 1996, aos 81 anos de idade. Lá, o visitante poderá conferir fotografias, medalhas, publicações, documentos acadêmicos e funcionais do homenageado. Grande parte do material foi cedida pela família de Délio. Outra parte da mostra retrata o Délio Maranhão acadêmico, por meio de documentos cedidos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde o jurista se graduou bacharel em Direito, em 1937. Estão expostos o “Livro de Registro de Diplomas”; o “Livro de Atas de Exames - 1º Ano”, de 1936; e o “Livro de Alunos Matriculados” no período de 1930 a 1933.

A exposição “Délio Maranhão – 100 anos” permanecerá em cartaz durante 30 dias. O Centro de Memória fica localizado no Centro Cultural do TRT/RJ (Av. Presidente Antônio Carlos, 251, Centro, Rio de Janeiro, RJ).

Fonte: TRT-1ª Região



O tempo passa. O Brasil muda. O Jornal do Commercio noticia.

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br